



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008486-70.2019.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

AGRAVADO: ALDO GUEDES ALVARO

AGRAVADO: SEVERINO SERGIO ESTELITA GUERRA

AGRAVADO: ILDEFONSO COLARES FILHO

AGRAVADO: PEDRO ROBERTO ROCHA

AGRAVADO: EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA

AGRAVADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

AGRAVADO: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ADVOGADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADO: LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES

AGRAVADO: OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO

AGRAVADO: ANDRE GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA

AGRAVADO: VALDIR RAUPP DE MATOS

AGRAVADO: JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO

AGRAVADO: PETRONIO BRAZ JUNIOR

AGRAVADO: FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ADVOGADO: RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO

AGRAVADO: PAULO ROBERTO COSTA

AGRAVADO: EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

AGRAVADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

AGRAVADO: AUGUSTO AMORIM COSTA

AGRAVADO: VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO

ADVOGADO: BERNARDO STROBEL GUIMARÃES

AGRAVADO: MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Autos conclusos para a análise da decretação de indisponibilidade de bens.

I. DO RELATÓRIO

A acusação discorre sobre a irrupção da operação Lava Lato, que desmantelou um esquema espúrio de cartelização de empresas, fraudes em licitações, superfaturamento de obras e pagamento de

propina, envolvendo as maiores empreiteiras do Brasil e diretores da Petrobras indicados por grupos de parlamentares -- os quais, em contrapartida, também participariam do rateio da vantagem indevida paga pelas empresas. Para lograr êxito, também seria necessário o auxílio de operadores que atuavam no mercado clandestino (por exemplo, doleiros), responsáveis por angariar valores com as empresas e repassá-los, por meio do branqueamento, a agentes políticos e a empregados públicos da Petrobras.

A organização seria concertada a partir de quatro núcleos: (i) núcleo administrativo: formado por agentes públicos da Petrobras; (ii) núcleo econômico: composto pelas empresas cartelizadas; (iii) núcleo político: integrado por agentes políticos; (iv) núcleo financeiro: capitaneado por operadores do mercado paralelo de câmbio de moedas.

Nesse contexto, circunscreve a imputação a:

(i) atos concretos de frustração da licitude dos processos licitatórios da PETROBRAS e de contratação por preços superiores aos de mercado, adjudicados em favor da QUEIROZ GALVÃO, a partir da prática de atos comissivos e omissivos de PAULO ROBERTO COSTA;

(ii) atos de improbidade perpetrados em conluio por PAULO ROBERTO COSTA e agentes políticos do Partido Progressista (PP), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atual Movimento Democrático Brasileiro (MDB), e do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Tais partidos se teriam beneficiado de valores de propina pagos pela QUEIROZ GALVÃO, conjuntamente com agentes privados, os quais se favoreceram com contratos e aditivos celebrados;

(iii) atos de improbidade praticados pelo agente público PAULO ROBERTO COSTA, em conluio com agentes políticos do Partido Socialista Brasileiro (PSB), os quais se teriam beneficiado de valores de propina oriundos da OAS e CAMARGO CORRÊA, em relação aos contratos e aditivos celebrados com a PETROBRAS, envolvendo a Diretoria de Abastecimento;

(iv) atos de improbidade perpetrados pelos parlamentares EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA e SEVERINO SÉRGIO ESTELITA GUERRA, os quais receberam propina para que a CPI da PETROBRAS em 2009 não tornasse público e cessasse o esquema de pagamento de propinas arrecadas de contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas, envolvendo atos praticados pelo agente público PAULO ROBERTO COSTA, na condição de diretor de abastecimento, perante as empreiteiras QUEIROZ GALVÃO e GALVÃO ENGENHARIA, assim como seus administradores, os quais ficaram responsáveis pelos pagamentos indevidos, concorrendo para a prática ilícita.

Sobreleva que não integram o polo passivo os acusados que já figuram no polo passivo das outras nove ações civis públicas anteriormente propostas. Pontua que a demanda guarda relação direta, mesmo que parcial, com os fatos apurados nas ações penais 5046120-57.2016.4.04.7000 e 5045575- 84.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, e na ação penal 1015 e no IPL 4005 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Assevera que houve o deferimento do compartilhamento de provas.

Ainda conforme a peça inicial, em todos os contratos celebrados pela Petrobras por meio da diretoria de abastecimento, teria havido o pagamento de propina, cujo valor girava em torno de 1% sobre o valor de cada contrato.

*Discorre, então, sobre a cartelização de empresas para a obtenção de vantagens nas contratações com a Petrobras. Disserta sobre as três fases do cartel: **a) 1ª fase (entre 1998/1999 e 2002):** com encontros casuais na sede da ABEMI, momento em que se iniciaram as tratativas, conforme reconhecido pelo CADE. Nesse período, a Petrobras teria iniciado o método de contratação EPC, no qual uma mesma empresa fica responsável por todas as fases do desenvolvimento do projeto e da montagem industrial. Da mesma forma, a sociedade de economia mista passou a utilizar procedimento de licitação denominado carta-convite; **b) 2ª fase (2003/2004):** incremento do cartel, a partir do "clube dos 9", cujas empresas já possuíam cadastro perante a sociedade de economia mista. Para perpetuar o grupo, foi necessário, então, cooptar agentes da Petrobras (RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA), mediante o pagamento de propina; **c) 3ª fase (a partir de março de 2006):** diante do incremento de grandes obras da PETROBRAS e do risco efetivo de não fazer valer as decisões do cartel apenas com as empresas até então existentes, houve a necessidade de acomodar mais empresas no "Clube do Nove". Foi criado, então, neste momento, o chamado "Clube das 16", composto pelas dezesseis maiores empresas de engenharia do País. Nessa fase, a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO passou a fazer parte do cartel; **d) 4ª fase (após 2007 até os dias de hoje):** foi, então, criado o "Clube Vip". Assevera que, a partir de 2012, o cartel se enfraqueceu mas, ainda assim, permanece até os dias atuais.*

Sustenta que haveria prova robusta em relação à participação da GALVÃO no cartel. Argumenta que o cartel, de resto, não obteria êxito se não fosse a prática de atos omissivos e comissivos pelos diretores da Petrobras.

*Pontua os contratos cuja licitação teria sido fraudada: **a) Tubovias da Refinaria Abreu e Lima - RNEST** (contrato n. 0800.0057000.10-2, assinado em 13/03/2010 (anexo 167)); 4 pontua que o lucro alçou o valor de R\$ 283.492.000,00, o qual, portanto, deve ser devolvido; afirma que o superfaturamento foi reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (acórdão 2733/2017, anexo 251); **b) Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e suas Subestações Elétricas – Uhdt** (U-2500, U-2600, SE2500 E SE-2600), adjudicado em favor de CONSÓRCIO QGGI, integrado QUEIROZ GALVÃO, GALVÃO ENGENHARIA e IESA, no COMPERJ (contrato n.0800.0060702.10.2 em 10/09/2010). Pontua que o lucro alçou o valor de R\$ 142.621.432,730, o qual, portanto, deve ser devolvido. Aponta que o Tribunal de Contas da União reconheceu o sobrepreço, conforme **acórdão nº 632/2017**.*

Em relação aos Partidos Políticos, esclarece que o Partido Progressista foi o responsável pela nomeação de Paulo Roberto Costa para a Diretoria de Abastecimento. Asseverou que os parlamentares do partido chegaram a obstruir a pauta da Câmara dos Deputados, a fim de acelerar o processo de nomeação do diretor. Esses fatos são corroborados também pela colaboração premiada de

Paulo Roberto Costa. Discorre sobre o imbróglio causado após a morte do deputado José Janene e da consequente segmentação do partido.

No que concerne ao MDB, explana que, lá por 2006, Paulo Roberto Costa adoeceu e ficou afastado por certo tempo, o que fez com que se cogitasse a sua substituição. Nesse contexto, o diretor passou a buscar apoio do PMDB, por intermédio de Fernando Soares. Este, então, buscou Jorge Antonio da Silva Luz, o qual detinha trânsito perante o MDB, ambos com o interesse em manter Paulo Roberto Costa na diretoria. Jorge Luz, com isso, informou a Paulo Roberto Costa que intercederia para mantê-lo no cargo; em contraposição, deveriam ser assegurados benefícios ao partido. Com isso, iniciou-se o pagamento de propina ao partido, sobretudo em 2010. Assevera que o Senador Valdir Raupp de Mattos recebeu vantagem indevida nesse cenário.

Em relação ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), explica que o partido detinha certa proeminência no Estado de Pernambuco, porquanto governado, em 2007, por Eduardo Campos. Tratando-se, pois, de local de execução do projeto de execução da Refinaria Abreu e Lima, FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, na época Secretário de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco e dirigente do Porto Suape, solicitou, em 2010, a PAULO ROBERTO COSTA R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de vantagens indevidas a cada empresa, valor destinado à campanha de reeleição de EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS ao Governo do Estado de Pernambuco em 2010. Assevera que a obra não terminou até hoje e que foi objeto de sobrepreço, consoante reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (ANEXO 507, fl.168).

Traça um rol de contratos adjudicados em favor da GALVÃO: 1) 0800.0044602 (Carteira de diesel da RLAM); 2) 0800.0029680.07.2 (Carteira de gasolina da Un-Reduc); 3) 0802.0000066. 08.2 (Gasoduto Caraguatatuba em Taubaté); 4) 0800.0039920. 08.2 (Centro Integrado de Processamento de Dados da TI, Ilha do Fundão); 5) 0800.004270808.2 (Off-site de gasolina da RLAM); 6) 0800.0033599. 07.2 (Plangas Un-Reduc); 7) 0800.0040907.08.2 (Terraplanagem da COMPERJ); 8) 0800.0033808. 07.2 (Terraplanagem da RNEST); 9) 0801.0031.003.07.2 (UTGCA); 10) 0800.0057000. 10-2 (Interligações da Refinaria Abreu e Lima (RNEST)); 11) 0800.0060702. 10.2 (UHDT COMPERJ). Contam-se, pois, 11 contratos, incluídos os aditivos, subscritos entre 14/05/2004 e 29/04/2012. Considerando, portanto, que, segundo o delator, para a celebração de todos os contratos seria necessário o pagamento de propina na casa de 1 a 3%, o valor da vantagem indevida alça o patamar de R\$ 108.153.206,05.

Discorre sobre o uso de empresas de fachada por Alberto Youssef para operacionalizar o pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento, conforme reconhecido já pelo Juízo Criminal.

Aponta que as empresas do Grupo Queiroz Galvão promoveram o pagamento em doações em eleitorais no ano 2010 que alçam o valor de R\$ 70.740.520,50.

Quanto a pagamentos realizados pelo Partido Progressista, afirma que OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO operacionalizou pagamentos da GALVÃO ao Diretório Nacional do Partido

Progressista em 2010. A empresa também teria promovido o pagamento de doações a Nelson Meurer, a Mario Negromonte e a outros parlamentares do Partido Progressista. Sustenta que todas essas doações consistiriam em dissimulações do pagamento de vantagem indevida.

Imputa também ao senador VALDIR RAUPP DE MATOS ter solicitado a Paulo Roberto Costa o pagamento de vantagem indevida destinada à campanha do senador, conforme colaboração de Paulo Roberto Costa. Conforme o colaborador, essa solicitação teria sido formulada a partir de Fernando Soares. Nesse contexto, para o pagamento ser operacionalizado, Paulo Roberto Costa entrou em contato com Alberto Youssef. O doleiro, por sua vez, manteve contato com os assessores do senador MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA e PEDRO ROBERTO ROCHA. Segundo o doleiro, ao entrar em contato com MARIA CELIA, chegou-se ao consenso de que o pagamento deveria se dar a partir de doações ao diretório estadual do PMDB em Rondônia. Nesse cenário, afirma-se que o pagamento de propina deu-se a partir de duas doações eleitorais "oficiais" pela empresa QUEIROZ GALVÃO em favor do Diretório Estadual do PMDB de Rondônia, realizado nos dias 27/08/2010 e 01/09/2010, nos valores, respectivamente, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Imputa, ainda, que a GALVÃO teria promovido o pagamento de propina a JOÃO PIZZOLATTI, por meio de custeios de serviços administrativos em 2010 (R\$ 560.000,00).

Trata também de pagamentos que foram efetuados pela GALVÃO a Paulo Roberto Costa, mesmo após ter deixado o cargo, por meio da COSTA GLOBAL CONSULTORIA.

Na sequência, assevera que FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO mantivera contato com Paulo Roberto Costa entre 2007 e 2010, em decorrência das obras da Refinaria Abreu e Lima, situada em Pernambuco. Traça, então, um rol de doações realizados pela GALVÃO ao Diretório Nacional do PSB, assim como doações à campanha de EDUARDO CAMPOS, todas realizadas em R\$ 2010. Essas doações teriam por fundamentado o contrato referente a Refinaria Abreu e Lima.

Pontua uma série de doações que foram feitas pela GALVÃO ao Diretório Nacional do PSB, relativas à campanha de Eduardo Campos no ano de 2010. Todos esses pagamentos seriam vantagem indevida em decorrência da obra prevista na Refinaria Abreu e Lima.

Relaciona doações eleitorais fictícias realizadas pela OAS a Eduardo Campos e ao Diretório Nacional do PSB. Também detalha pagamentos realizados por meio da empresa CÂMARA VASCONCELOS, titularizada por JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO. Trata-se de empresa que operava "caixa 2" para o pagamento de propina.

Discorre também sobre pagamentos que teriam sido realizados pela Camargo Correia a EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS e por meio do operador ALDO GUEDES ALVARO.

Também assevera que, em 2009, funcionou Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal, envolvendo irregularidades na Petrobras. Nesse contexto, argumenta que a GALVÃO promoveu o pagamento de propina ao então senador SEVERINO SERGIO ESTELITA GUERRA e ao Deputado Federal EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA. Afirma que ambos os parlamentares se encontraram com Paulo Roberto Costa, os quais solicitaram R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) para que a CPI não fosse levada a cabo.

*Explicita que a GALVÃO teria auferido lucros ilícitos nos seguintes aditivos contratuais: **a) 0800.0040907.08.2** (prestação de serviços de terraplanagem, drenagem e anel viário do COMPERJ); **b) 0800.0033808.07.2** (prestação de serviços de elaboração do projeto e execução da terraplanagem e de serviços complementares de drenagens da RNEST); **c) 0800.0057000.10.2** (implantação tubovias no RNEST); **d) 0800.0060702.10.2** (estações de tratamento), datados de 2008 a 2010.*

Passa, em seguida, a individualizar as condutas.

Disserta sobre os preceitos da Lei 8.429/92. Formula pedido para que haja a cassação de aposentadorias dos acusados. Trata da solidariedade na pretensão de ressarcimento ao erário. Requer a condenação dos réus à compensação aos danos morais causados à Petrobras e danos morais coletivos. Tece considerações sobre a inexistência de foro por prerrogativa de função em ação civil de improbidade e sobre a competência da justiça federal e da seção judiciária do Paraná. Suscita, por fim, a continência com demanda para cujo julgamento este Juízo é prevento (nº 5025933-28.2016.4.04.7000/PR).

Também invoca a tutela cautelar de indisponibilidade de bens, sob os seguintes fundamentos:

O fumus boni iuris necessário à medida ora postulada restou bem evidenciado na petição inicial da presente ação civil pública, porquanto minuciosamente narrado, com base em alentados e robustos elementos probatórios, o esquema de corrupção de que participaram os demandados para o favorecimento ilícito em detrimento da Petrobras. Efetivamente, bem evidenciada está a participação dos agentes públicos e também dos ex-agentes públicos ou terceiros que com eles se conluiaram, seja concorrendo ou induzindo para os atos de improbidade perpetrados, seja deles beneficiando-se na espécie, bem assim o desmedido locupletamento ilícito obtido, tendo sido realizada na exordial desta ação a cabal delimitação das condutas individualmente protagonizadas.

*No evento II, este Juízo instou a acusação a se manifestar sobre os seguintes pontos: **a)** possibilidade de cumulação de pedidos no que toca à pretensão veiculada em face do núcleo político (art. 327, §1º, II do CPC c/c art.2º da Lei 7.347/85 c/c REsp 1540354 / PR); **b)** quais são os contratos que compõem o objeto da imputação em face da GALVÃO, e se o Tribunal de Contas da União reconheceu o superfaturamento de cada qual e, se positivo, se houve decretação de indisponibilidade de bens, e em face de quem; **c)** a partir de que data Paulo Roberto Costa saiu da diretoria de abastecimento da*

Petrobras, manifestando-se sobre eventual prescrição. Na mesma oportunidade, foi determinado o bloqueio do pagamento de um precatório em nome da GALVÃO ENGENHARIA.

No evento 21, foi determinada a abertura do sigilo.

No evento 32, a Petrobras e o Ministério Público Federal formularam pedido de aditamento à petição inicial, a fim de acrescentar o lucro de mais sete contratos.

No evento 34, o Ministério Público Federal apresentou esclarecimentos. Destacou que os contratos objeto da demanda são os 11 contratos e aditivos previstos na tabela de fls.45 e 46 da inicial, os quais resultaram no pagamento de propina na importância de 1% à diretoria de abastecimento. Portanto, a presente demanda envolve o enriquecimento ilícito de agentes públicos no montante de R\$ 108.153.206,05. Destacou que, a partir desses contratos, a GALVÃO obteve um lucro de cerca de R\$ 1.018.348.950,62. Também alega que, desses valores, parte foi destinada ao PP, parte a Paulo Roberto Costa, parte a Valdir Raupp, parte ao PMDB.

Também pontua que o PMDB e alguns de seus integrantes obtiveram vantagem indevida pagas por outras empreiteiras, que executaram obras na RNEST, com a OAS ENGENHARIA – nos três contratos e seus aditivos envolvendo UDAs, UHDTs e UDGHs (fls. 66 e 67 da inicial)- e a CAMARGO CORRÊA – no contrato UCRs (fl. 73 da inicial). Assim, em decorrência dos pagamentos ilícitos realizados pelas empreiteiras QUEIROZ GALVÃO, OAS (esta já demandada nos autos 5006675-66.2015.4.04.7000) e CAMARGO CORREA (esta já demandada nos autos 5006717-19.2015.4.04.7000), o partido político em questão e agentes públicos foram beneficiados com propina no valor de R\$ 40.724.872,47.

Conclui, então, que "(...) os contratos celebrados com a PETROBRAS por empreiteiras são os 11 listados na tabela das fls. 45 e 46 da inicial envolvendo a QUEIROZ GALVÃO, os 3 contratos especificados nas fls. 66 e 67 da inicial envolvendo a OAS e 1 contrato especificado na fl. 73 da inicial envolvendo a CAMARGO CORRÊA."

Também afirma que "(...) existe ordem de bloqueio de ativos do TCU em face da QUEIROZ GALVÃO e de agentes ligados a ela, não obstante não ser possível ter acesso ao processo cautelar e saber quais bens estão constrictos e em face de quais agentes."

Assevera também que há continência da presente demanda com a ação civil pública por ato de improbidade administrativa 5025933-28.2016.4.04.7000. Isso porque houve ampliação objetiva e subjetiva.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO manifestou-se no evento 37.

A VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A manifestou-se no evento 38.

A CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO manifestou-se no evento 39. Sustentou a prescrição. Afirmou que há outras ordens de bloqueio, a caracterizar bis in idem. Defendeu que um novo bloqueio poderia

comprometer o exercício da atividade empresarial. Aponta a superposição de demandas.

ALDO GUEDES ÁLVARO apresentou manifestação no evento 40.

ESPÓLIO DE EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS apresentou manifestação no evento 41.

DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO apresentou manifestação no evento 42.

II. DA FUDAMENTAÇÃO

Antes de analisar o pedido de indisponibilidade, é necessário dirimir algumas questões preliminares.

II.1. Incompetência para julgar a pretensão contra o núcleo político: art. 327 do Código de Processo Civil. Entendimento pacificado pela Corte Regional

Conforme descrito à exaustão pelas autoridades, a organização criminosa desmantelada pela operação lava jato subdividia-se nos seguintes seguimentos: (i) núcleo administrativo: formado por agentes públicos da Petrobras; (ii) núcleo econômico: composto pelas empresas cartelizadas; (iii) núcleo político: integrado por agentes políticos; (iv) núcleo financeiro: capitaneado por operadores do mercado paralelo de câmbio de moedas.

Nesse contexto, observa-se que o Ministério Público Federal ajuíza a presente demanda por prevenção em relação a duas demandas que tramitam neste Juízo em face de atos de corrupção praticados pela Galvão Engenharia no âmbito da diretoria de abastecimento. A acusação acrescenta outros contratos celebrados pela Galvão no âmbito dessa diretoria, defendendo, pois, a relação de continência.

Contudo, o Ministério Público Federal também enxerta fatos referentes ao núcleo político, isto é, ao pagamento de propina a agentes políticos, os quais teriam, em tese, mantido apoio à permanência de Paulo Roberto Costa na diretoria da Petrobras. Além disso, inclui três partidos políticos, inclusive descrevendo pagamento de propinas pelo PMDB por empreiteiras que não são o foco das demandas vocacionadas ao núcleo Galvão. Não bastasse isso, acresce fatos que dizem respeito ao pagamento de propina a agentes políticos para paralisar a CPI da Petrobras, instaurada em 2009.

O que se percebe, portanto, é cumulação de pedidos, a qual, para ser admitida, deve observar os requisitos previstos pelo artigo 327 do Código de Processo Civil, dentre os quais a competência do Juízo para conhecê-los:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

A respeito dessa regra Fredie Didier esclarece:

Somente é possível a cumulação se o juízo tiver competência absoluta para conhecer de todos os pedidos formulados (art. 327, §1º, I 1, CPC). "Caso tenha competência para um e não tenha para o outro, não poderá haver cumulação"

(...)

Se a cumulação envolver pedido para cujo processamento o juízo não tenha competência relativa, o desmembramento da petição inicial dependerá da alegação de incompetência pelo réu.⁸⁵ No entanto, se entre os pedidos houver conexão, é possível a cumulação, mesmo que o juízo seja relativamente incompetente para processar e julgar um deles, em razão do efeito modificativo da competência que decorre da conexão (arts. 55, §1º, do CPC). Não poderá o réu opor-se a tal cumulação.⁸⁶ É por isso que se admite a cumulação, no mesmo processo, de pedido de resolução do compromisso de compra e venda de imóvel (com competência relativa) com o pleito reivindicatório do mesmo bem (competência absoluta).

Ora, é quase sintomático se inferir que a competência do juízo em razão da livre distribuição é de natureza absoluta, notadamente em se tratando de ação de improbidade administrativa.

Primeiro, porque o art. 2º da Lei 7.347/85 consagra uma regra de competência absoluta, razão por que todo o regime jurídico das regras pertinentes à modificação da competência na ação civil pública também deve o ser. Daí por que, inclusive, do reconhecimento de **ofício** pelo Juízo da Segunda Vara Federal dessa Subseção Judiciária de sua incompetência para julgar todas as demandas oriundas da ação lava jato, entendimento, de resto, encampado pelo Tribunal Regional Federal (se se tratasse de incompetência relativa, não caberia ao juízo conhecê-la de ofício).

Segundo, porque eventual subtração à livre distribuição mediante a cumulação de pedidos em ação civil pública -- cuja competência é absoluta -- sem a existência de conexão importaria em violação à regra do juiz natural.

Portanto, não há sobre o que tergiversar: para ser cumulável certo pedido com outro pedido conexo a demanda em trâmite em determinado Juízo (a atrair distribuição por dependência de todos eles), é necessário que -- entre todos -- haja conexão, sob pena de lanhar a livre distribuição.

No caso concreto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região foi categórica no sentido de reconhecer que **a conexão da ação civil de improbidade administrativa segue critérios muito mais rígidos, pressupondo não só a afinidade, como uma identidade de causa de pedir ou objeto** (precedente que determinou a livre distribuição das ações referentes à operação lava jato):

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR AFINS, MAS NÃO IDÊNTICOS.

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. No caso de ações civis públicas por improbidade administrativa, a modificação da competência pela prevenção é regida por regra especial, prevista nos artigos 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e 2º-§ único da Lei 7.347/85 (com a redação que lhes deu a Medida Provisória 2.180-35/2001), que estabelecem como critério, para a configuração da prevenção do juízo para quem foi distribuída a ação mais antiga, que as ações posteriores tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto da primeira ação. 2. A regra especial, assim posta, é mais exigente do que aquela regra geral de prevenção para ações conexas disciplinada nos artigos 103 e 105 do CPC, que exige apenas objeto ou causa de pedir comuns (afins), mas não necessariamente idênticos. Ter objeto ou causa de pedir comuns ou ter os mesmos objetos ou causas de pedir são critérios distintos. 3. Essa maior rigidez no caso das ações de improbidade decorre da necessidade de que, sempre que for possível, se observe a regra do juiz natural, que é aquele a quem o processo foi livremente distribuído (artigos 251 a 253 do CPC), considerando a relevância constitucional desse tipo de ação de proteção da integridade da coisa pública (artigo 37-§§ 4º e 5º da CF). Essa previsão constitucional específica basta para justificar um tratamento legal diferenciado em termos de regras de prevenção. 4. No caso concreto, nem os objetos nem as causas de pedir das ações em debate são idênticos, pois os fatos tratados em cada ação são diversos, assim como são diversos os contratos examinados e as respectivas partes contratantes. A afinidade meramente accidental, casual, entre as ações não justifica a reunião dos processos, seja porque não há risco de decisões lógicas ou juridicamente contraditórias, seja porque a comunhão da prova é apenas parcial, sem que se tenham ganhos relevantes que justifiquem a reunião dos processos, com a quebra dos respectivos juízos naturais determinados pela livre distribuição. 5. Competência firmada do juízo suscitado, para quem a ação fora distribuída livremente, por sorteio. (TRF4 5007769-97.2015.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 14/04/2015)

Como prelecionou o Relator com maestria:

"Ainda que se pudesse invocar subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil (artigos 103, 105, 106 e 253-I do CPC) para resolver alguma outra questão que tivesse ficado sem solução explícita pela lei de improbidade, isso não pode contrariar o que está previsto na lei de improbidade. Por exemplo, na lei de improbidade está dito que não é o fato do juiz despachar em primeiro lugar que faz prevalecer sua competência territorial (como por exemplo faz o artigo 106 do CPC), mas sim que a competência é firmada pela propositura da ação (artigo 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e artigo 2º-§ único da Lei 7.347/85). Logo, não se poderia adotar uma solução diferente daquela preconizada pela legislação específica (improbidade e ACP), ainda que esta outra solução tivesse fundamento na lei processual geral (CPC). A lei especial prevalece sobre a lei geral.

O mesmo parece valer para a definição de quais os critérios justificam a reunião dos processos e a alteração da regra de distribuição por livre sorteio: "todas as ações posteriormente

*intentadas **que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto**" devem ser atribuídas, processadas e decididas pelo juízo que recebeu a primeira das ações.*

Aparentemente, poderia parecer que é a mesma regra do artigo 103 do CPC que está sendo adotada: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Entretanto, ter objeto ou causa de pedir "comuns" ou ter "os mesmos" objetos e causas de pedir são critérios distintos. A ideia de "comum" envolve a noção de afinidade: algo é comum quando ambos partilham, sem necessidade de que sejam idênticos. Já a ideia de "mesmo" envolve a noção de identidade: algo é o mesmo quando ambos partilham em toda a extensão, quando há identidade entre as duas situações.

Basta comparar a delimitação dos dois verbetes em um dicionário de língua portuguesa para confirmarmos a diferença substancial que existe entre "comum" e "mesmo". Por exemplo, assim consta dos verbetes no Dicionário "Aulete Digital":

Comum. 1 - Diz-se do que segue o padrão geral e habitual, sem se distinguir em sua espécie. 2 - Que é muito frequente. 3 - Que pertence ou se estende a mais de um, a muitos ou a todos. 4 - Que é feito conjuntamente por mais de uma pessoa, instituição etc, ou com a finalidade de atender a mais de um desses fatores. 5 - Diz-se do substantivo que nomeia classes de seres com propriedades relativamente constantes e essenciais. 6 - Vulgar, simples ou sem importância. 7 - Que ocorre (tipo, espécie, fato etc) com abundância entre os demais, sendo por isso representativo. 8 - Diz-se de língua que desconsidera diferenças regionais, dialetos etc, para servir de meio de comunicação entre os habitantes dessas regiões e usuários desses dialetos. 9 - A maioria, a generalidade. 10 - Aquilo que é normal, corriqueiro.

Mesmo. 1 - Aquele. 2 - Exatamente igual, idêntico. 3 - Semelhante, análogo, parecido. 4 - Próprio, característico. 5 - Não diverso, não outro. 6 - Usado depois de nome, de pronome pessoais e demonstrativos para reforçar que se trata exatamente do ser ou da coisa em questão. 7 - Coisa semelhante ou igual; a mesma coisa. 8 - Não alterado, invariável. 9 - Até, ainda, inclusive. 10 - Exatamente, precisamente. 11 - Realmente, de fato. 12 - Embora.

*Se está certa ou não essa distribuição de competências, não é questão que caiba agora invocar para alterar o que a lei prevê. **A lei estabelece a distinção, a distinção entre o afim e o idêntico é inequívoca, e a lei tem motivos para assim proceder em se tratando de ações comuns da lei processual civil (artigos 103 e 105 e 253-I do CPC) e em se tratando de ação civil pública por improbidade (Leis 7.347/85 e 8.429/92).***

Observe-se que o Relator, com a percuciência que lhe é peculiar, observou que essa distinção se dá, justamente, em razão da regra do juiz natural, a qual ganha um contorno especial na ação civil de improbidade, dado o seu caráter sancionatório:

*Provavelmente essa maior rigidez no caso das ações de improbidade envolva a necessidade de que, **sempre que for possível, se observe a regra do juiz natural, que é aquele a quem o processo foi livremente distribuído (artigos 251 a 253 do CPC)**, considerando a relevância constitucional desse tipo de ação de proteção da integridade da coisa pública (artigo 37-§§ 4º e 5º da CF). Essa previsão constitucional específica parece bastar para justificar um tratamento legal diferenciado em termos de regras de prevenção.*

*E a regra diferenciada parece ser esta: **se o objeto ou a causa de pedir das duas ações guardarem relação de identidade (forem os mesmos), há prevenção e o juízo da primeira ação proposta fica prevento para conhecer as ações posteriores sobre o mesmo objeto ou sobre as mesmas causas de pedir. Mas se as relações entre as duas ações forem fracas ("comuns", "afins"), tendo apenas afinidade, então não se justifica a quebra da regra da livre distribuição das ações posteriores para vincular o processo ao primeiro juízo."***

Vale ressaltar que esse entendimento foi encampado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO LAVA JATO". DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. CRITÉRIO. ART. 17, § 5º DA LEI N. 8.429/92 (MESMA CAUSA DE PEDIR OU MESMO OBJETO). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REGRAS GERAIS PREVISTAS NOS ARTS. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 E 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO JUIZ NATURAL.

I - Na apreciação da temática envolvendo conexão de ações e prevenção de Juízo, deve-se ter em conta o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CR/88), que assegura a todos processo e julgamento perante juiz independente e imparcial, com competência prévia e objetivamente estabelecida no texto constitucional e na legislação pertinente, vedados os juízos ou tribunais de exceção.

II - A Lei n. 8.429/92 (Lei de improbidade Administrativa - LIA), bem como a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), em suas redações originais, não continham norma específica acerca de prevenção e de conexão, sendo aplicado, nas ações de improbidade administrativa, supletiva e subsidiariamente, por força do art. 19 da LACP, o disposto nos arts. 105 e 103 do Código de Processo Civil/1973.

III - Com a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, vigente por força da Emenda Constitucional n. 32/2001, as Leis ns. 8.429/92 e 7.347/85 passaram a contar com previsão expressa a respeito, respectivamente nos arts. 17, § 5º e 2º, parágrafo único, cuja aplicação, pelo princípio da especialidade, afasta a incidência das normas gerais, previstas nos arts. 103 do Códigos de Processo Civil/1973 e 76 do Código de Processo Penal.

IV - Embora a redação seja semelhante, impende reconhecer, sob pena de concluir-se pela inutilidade da alteração legislativa efetuada, que os critérios configuradores da conexão entre ações de improbidade administrativa, aptos a determinar prevenção de Juízo, nos termos do art. 17, § 5º da LIA (mesma causa de pedir ou mesmo objeto), são mais rígidos que os previstos na regra geral do art. 103 do Código de

Processo Civil/1973.

V - Não se configurando a mesma causa de pedir nem o mesmo objeto entre as ações de improbidade administrativa, não incide a regra de prevenção prevista no art. 17, § 5º, da LIA, impondo-se a livre distribuição por sorteio entre os Juízos competentes.

VI- Recurso especial desprovido.

(REsp 1540354/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

No caso concreto, nem mesmo fazendo contorcionismo hermenêutico se pode dizer que a causa de pedir consistente no pagamento de propina pela Galvão a Paulo Roberto Costa para adjudicar contratos superfaturados equivaleria à causa de pedir consistente no pagamento de propina realizado, quer pela Galvão, quer por outras empreiteiras, a políticos para manterem apoio a Paulo Roberto Costa e a outros diretores. Como dito, pode até existir afinidade, mas não identidade.

Importa registrar que, na ação civil de improbidade, para fins de delimitação da causa de pedir, não basta a análise dos fatos mais a relação jurídica subjacente, é necessário que se considere o fato sob a sua dimensão ôntico-ontológica, sendo irrelevante, no mais, os pedidos quanto à aplicação das sanções. Como explana Emerson Garcia:

[...] é preciso distinguir: quanto à causa petendi, há uma estreita vinculação entre a inicial e a prestação jurisdicional, não podendo o juiz aplicar uma sanção por fato não descrito pelo autor.[354] Neste passo, a congruência há de ser absoluta, sob pena de indesculpável inquisitorialismo, como também injustificável violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Quanto ao pedido sancionatório, no entanto, por ser genérico, não há que se falar em adstrição, bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso,[355] não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa (Garcia, Emerson Improbidade administrativa / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. – 7ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013. Bibliografia)

Portanto, sob essa perspectiva, fica claro que os fatos e, por consequência, os pedidos cumulados¹ (vacionados ora ao núcleo administrativo e econômico, ora ao núcleo político) não são conexos à vista da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, conseqüentemente, não são cumuláveis.

Aliás, essa foi a ratio decidendi do Tribunal Regional Federal da Quarta Regional para afastar a conexão entre as ações referentes a valores pagos pelas empreiteiras a Paulo Roberto Costa no âmbito da diretoria de abastecimento. Nos termos do voto do relator:

"Por fim, um último argumento ainda me convence da inexistência de identidade entre as cinco ações civis públicas já ajuizadas: ainda que em todas elas figure como réu Paulo Roberto Costa e ainda que em todas elas seja parece ter sido deduzido o "mesmo" pedido contra ele (declarar que praticou ato de improbidade, sem lhe aplicar as sanções condenatórias pertinentes), uma reflexão mais detalhada sobre esses pedidos

deduzidos contra ele já é suficiente para mostrar que não há identidade entre os pedidos (mas apenas afinidade em decorrência de um mesmo modus operandi).

Vejam: se os pedidos deduzidos em cada uma das cinco ações civis públicas contra esse réu Paulo Roberto Costa fossem os mesmos (fossem idênticos), então teríamos litispendência. Afinal, então o MPF estaria deduzindo cinco pedidos idênticos em cinco ações distintas contra o mesmo réu, não sendo possível que ele fosse condenado pelos mesmos fatos em cinco ações diferentes.

*Mas não há litispendência porque os pedidos contra o réu Paulo Roberto Costa não podem ser interpretados apenas quanto à literalidade disposta na petição inicial de cada uma das ações. Embora em cada uma das petições iniciais fosse pedido contra o réu Paulo Roberto Costa apenas isso: "seja o pedido julgado procedente para DECLARAR a existência de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas de Paulo Roberto Costa descritas nesta ação às hipóteses normativas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, ressaltando-se não estar incluído no pedido a condenação deste réu nas sanções do artigo 12 da referida lei", o que se deve perceber é que **as condutas descritas em cada uma das ações não são idênticas entre si: é que cada uma das ações descreve condutas (distintas) praticadas pelo réu Paulo Roberto Costa com base em contratos específicos que estão sendo discutidos, o que afasta exista identidade que justifique litispendência.***

Pois bem, se não há litispendência porque os pedidos deduzidos contra Paulo Roberto Costa em cada um dos processos são distintos, também não há prevenção porque os pedidos são distintos. Porque não há identidade. Porque nas ações não temos o "mesmo" objeto nem a "mesma" causa de pedir.

*Isso fica bem claro quando **comparamos os quadros de contratos e negócios intermediados por Paulo Roberto Costa e discutidos em cada uma das ações** (vale examinar cada uma das petições iniciais quanto a isso, percebendo a quantidade de distintos contratos e distintas licitações que estão em discussão em cada caso). **Não há identidade nos valores, não há identidade nos contratos, não há identidade nas licitações. Ainda que todas as empreiteiras-rés pudessem, nos dizeres da petição inicial, integrar o "Clube", os fatos que estão deduzidos e são discutidos em cada uma das ações civis públicas são distintos e não guardam relação de identidade entre si. Podem ser afins, podem ter pontos em comum, mas não se confundem nem se identificam plenamente, o que afasta então a necessidade de reunião de processos para instrução ou julgamento pelo mesmo juízo.***

Ora, se não há conexão em relação a contratos adjudicados em favor de cada empreiteira apenas por ter havido a corrupção de Paulo Roberto Costa -- mesmo agente público --, quiça haveria conexão entre a corrupção deste último agente público e o pagamento de propina a agentes políticos que atuariam no vértice de um escândalo de corrupção de dimensão oceânica.

Em conclusão, diante de todas essas premissas, é possível se concluir que: a) para se direcionar uma demanda com cumulação de pedidos para um Juízo prevento, é necessário que tal Juízo seja competente para todos os pedidos cumulados; b) para que o Juízo seja competente, é necessário que haja conexão entre a demanda já aforada e ambos os pedidos cumulados; c) essas regras ganham colorido especial em se tratando de ação civil de improbidade, cuja competência é absoluta e à vista da regra do juiz natural; d) no caso, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal é tranquila no sentido de que a conexão em ação civil de improbidade administrativa pressupõe a identidade de causa de pedir; e) por essa razão, fica claro que não há conexão entre ação vocacionada contra o núcleo político com demanda voltada em face do núcleo administrativo e econômico.

A propósito, vale ressaltar que o próprio Ministério Público Federal ingressou com demanda em face do inteiro núcleo Partido do Progressista mediante livre distribuição, mostrando-se contraditório, agora, direcionar esse conjunto de fatos referentes a políticos de outros partidos a uma ação preventa.

Essa solução, a propósito, parece estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a existência de litisconsórcio facultativo posterior, em razão da regra do juiz natural. Ou seja, se se veda cumulação subjetiva em decorrência da ideia do juiz natural, o mesmo raciocínio há de ser trilhado no que toca à cumulação objetiva (pedidos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ULTERIOR. LEI 4.717/65. PREVISÃO EXPRESSA DE HABILITAÇÃO DE QUALQUER CIDADÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

1. A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República de 1988), praxe que é coibida pela norma inserta no inciso II, do artigo 253, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.280/2006), segundo o qual as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (Precedentes do STJ: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; e AgRg no MS 615/DF, Rel. Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, julgado em 13.06.1991, DJ 16.03.1992).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776.848/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

Em conclusão: deve ser reconhecida a impossibilidade de cumulação de pedidos em face do núcleo político. Deve, portanto, ser extinta a relação jurídica, sem resolução do mérito, independentemente de análise de nova demanda sob livre de distribuição, em relação aos seguintes acusados: ALDO GUEDES ALVARO,²³ PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO,⁴ JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, VALDIR RAUP DE MATOS,⁵ MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA, ⁶PEDRO

ROBERTO ROCHA,⁷PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS,⁸FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO,⁹JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO,¹⁰SEVERINO SÉRGIO ESTELITA GUERRA¹¹EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA.¹³

II.2. Prescrição em relação a Paulo Roberto Costa e particulares

De fato, a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de que o prazo de prescrição em ação civil de improbidade referente aos empregados públicos deve seguir o prazo previsto no regime estatutário do ente federado a que pertencente a estatal:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Não obstante se tratar de emprego público, regido pelas normas da CLT, não será esse o diploma de regência da relação jurídica para fins de contagem de prescrição da ação de improbidade administrativa, porquanto o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92, estabelece que o prazo prescricional será o relativo às faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público para os ocupantes de cargo efetivo ou de emprego.

2. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi condenado pelo crime de estelionato, sendo o prazo prescricional de 12 anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tronou conhecido, ou seja, em 22.3.1996 não se encontra prescrita a presente ação, já que ajuizada em 2006.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

A propósito do tema disserta Emerson Garcia:

No que concerne às regras do art. 23 da Lei n. 8.429/1992, qualquer que seja a solução adotada, não ficará ela imune a críticas.

[...]

Assim, revendo posição anterior, entendemos ser mais consentâneo com um padrão mínimo de justiça a tentativa de enquadramento, na regra do art. 23, II, daqueles que mantém um vínculo empregatício com o sujeito passivo do ato de improbidade, o que exigirá seja analogicamente aplicada a normatização que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da correspondente administração direta (rectius: União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Esse entendimento é extensivo aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista normalmente regidos pelas leis trabalhistas, o mesmo ocorrendo em relação aos empregados de pessoas jurídicas de direito público que

estejam em situação parecida (sujeitos às leis trabalhistas). (Garcia, Emerson Improbidade administrativa / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. – 7ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013)

O que se percebe, portanto, é que a jurisprudência tem aplicado, por analogia, o prazo previsto no estatuto disciplinar do ente federado ao qual pertence a estatal regida pelo direito privado, diante da omissão prevista no art. 23, II da Lei 8.429/92.¹⁴

Sucedee, porém, que, no caso concreto, não há se falar em omissão, a fim de colmatar a lacuna com outro preceito. Isso porque, de maneira clara, há prazo aplicável àquele que pratica ato de improbidade no exercício de cargo comissionado: art. 23, I da Lei 8.429/92.

Assim, descabe a aplicação da analogia, na medida em que, nos termos do art.4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito." Não se tratando de lei omissa, aplica-se o prazo previsto no art.23, I da Lei de Improbidade, mormente se se cuida de ação civil de improbidade administrativa, cujo caráter é fortemente sancionatório.

Logo, como Paulo Roberto Costa saiu há mais de cinco anos da diretoria de abastecimento, é forçoso o acolhimento da prescrição da presente demanda, o que se aplica, por consequência, aos particulares, consoante entendimento sufragado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 538 DO CPC/73. MATÉRIA PRESQUESTIONADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUÍO COM EXPREFEITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1385139/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

De qualquer forma, a presente demanda deverá prosseguir no que diz respeito à pretensão de dano ao erário, imprescritível, consoante decidido recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: RE 852475 RG/SP - SÃO PAULO. Diga-se, é comezinho que não há prescrição aquisitiva de bem público. Os dinheiros do erário o que são?

II.3. Indisponibilidade

Conforme preceitua o art.7º da Lei 8.429/92, "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado."

a) premissas gerais

*Em primeiro lugar, deve ser sacramentado que, após muita controvérsia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a tutela provisória prevista nesse dispositivo caracteriza-se como "tutela de evidência". Isso porque a **Constituição preceitua que a prática do ato ímprobo, por si só, implica a indisponibilidade dos bens, haja ou não periclitado ao direito (art. 37, § 4º da CF), de modo que a prova da dilapidação patrimonial, nesses casos, é prescindível:***

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Vale dizer: "[...] a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo

determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição" (AgRg nos EREsp 1315092/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 07/06/2013).

Portanto, basta haja elementos indiciários da existência de dano ao erário e/ou do acréscimo ilícito auferido pelo agente. Aliás, como prescreve o parágrafo único do artigo 7º da Lei 8.429/92: "[...] a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito." Isto é, como explana Emerson Garcia: "sem prejuízo da generalidade da medida, o certo é que deve a constrição incidir apenas sobre o montante necessário à plena reparação do dano, não sobre todo o patrimônio do requerido quando este se apresentar bem superior ao prejuízo." (Improbidade administrativa / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. – 7ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013, p.1.171).

*Além disso, formulando interpretação extensiva da regra legal, a jurisprudência tem entendido que **a indisponibilidade prevista no art.7º da Lei de Improbidade também pode contemplar bens destinados a apurar a fixação de multa civil**. Vale dizer: "em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92" (MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016, grifei).*

*Por fim, quanto o objeto da constrição, **a indisponibilidade pode recair ora sobre bens adquiridos antes, ora sobre bens adquiridos após a prática do infração**. Ou seja, "[a] indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade."(REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013)*

A despeito disso, as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm rechaçado a hipótese de extensão da indisponibilidade aos bens absolutamente impenhoráveis:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 5. O Tribunal a quo cassou a medida de indisponibilidade que recaía sobre os bens do recorrido unicamente por ela, equivocadamente, abranger recursos impenhoráveis. Assim, é patente a violação ao art. 7º da Lei

8.429/1992, pois não seria o caso de indeferir totalmente tal medida, mas apenas de restringir seu alcance ao montante necessário para garantir as consequências financeiras da prática da improbidade, com exclusão dos bens impenhoráveis .6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens penhoráveis do recorrido no montante necessário à reparação do dano ao erário decorrente do ato ímprobo que lhe é imputado, excluídos, portanto, os proventos de aposentadoria da abrangência de tal Medida Cautelar.(REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução. 2. O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade. 3. Recurso especial provido.(REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014)

Essa regra, contudo, não se aplica ao bem de família:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1483040/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015).

Isso porque "tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte" (REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013, grifo nosso).

Em suma, diante de todas essas premissas, é possível se concluir que: (i) a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 enquadra-se como tutela de evidência, motivo pelo qual é prescindível a existência de indícios de periclitacão do direito, corolário do art. 37, § 3º da

Constituição; **(ii)** portanto, são necessários elementos que denotem "fortes indícios" de ato de improbidade administrativa; **(iii)** além desses "fortes indícios", é necessário, ao menos, estimar-se o dano ou o acréscimo patrimonial, uma vez que a medida tem por fim assegurar o ressarcimento ao erário e/ou a perda dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio do agente, sem prejuízo de a constrição abranger também valores destinados ao pagamento da multa civil; **(iv)** a medida de indisponibilidade pode recair sobre bens obtidos antes ou depois da prática da infração; **(v)** embora seja forte instrumento processual para combater com eficácia a imoralidade e a malversação do dinheiro público, a indisponibilidade não se estende a bens impenhoráveis, com exceção do bem de família.

Traçadas essas premissas gerais, passo ao exame do requerimento formulado pela acusação.

b) requerimento de indisponibilidade

Antes de mais nada, deve ficar claro que este Juízo não ignora os efeitos deletérios que o espúrio esquema de corrupção instaurado na Petrobras propiciou para a economia e para a credibilidade, sobretudo moral, do País. Sem dúvida, trata-se de um dos maiores esquemas de corrupção desmantelado na história, do qual os cidadãos brasileiros, no mínimo, devem se envergonhar.

Nem por isso, porém, é possível a qualquer julgador se afastar dos cânones que vivificam a garantia constitucional do devido processo legal. Afinal, quanto mais grave o caso de corrupção, mais grave deve ser a atuação do magistrado na condução do processo -- a quem não cabe, jamais, se esquecer que o ajuizamento de certas demandas pode, por si só, estigmatizar, se não execrar, pessoas da vida pública.

Nesse contexto, ao preceituar que, para a decretação de indisponibilidade, são necessários fortes indícios de responsabilidade por ato ímprobo, não é por que a imputação gravita em torno da irrupção da operação Lava Jato que haverá abrandamento no padrão probatório necessário à concessão da liminar. Fortes indícios devem ser indícios fortes. Em outras palavras, meras conjecturas, ilações ou, até mesmo, suposições, ainda que com lastro numa retórica alarmista, não são suficientes para selar a constrição do patrimônio dos acusados.

Feita essa observação, passo a analisar a existência de indícios da infração.

Em relação aos indícios de materialidade, vale destacar que a existência de atos de improbidade praticados nas diretorias da Petrobras é fato notório (art. 374, I do NCPC). Não bastassem as informações propaladas pelos instrumentos de comunicação midiática, é pródigo o acervo de elementos coligidos no decorrer das investigações em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as quais deram ensejo, inclusive, a inúmeras sentenças penais condenatórias exaradas por aquele Juízo.

Como sabido, a corrupção instaurada na estatal, como afirmado pelo Juízo Criminal, era sistêmica; isto é, fazia parte das regras do jogo. Se, de um lado, caberia aos diretores praticar atos ou se omitirem para perenizar o cartel de empresas destinado a escolha de obras e preço (núcleo administrativo), de outro, seria papel das empresas (núcleo econômico) pagar vultosa quantia de propina

tanto aos diretores da sociedade de economia mista, quanto aos parlamentares responsáveis por manterem os empregados públicos na diretoria (núcleo político). Esse sofisticado esquema, porém, não seria exitoso se não houvesse a atuação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio (núcleo financeiro). Como esclareceu Paulo Roberto Costa (diretor de abastecimento da Petrobras e colaborador):

Interrogado: - Perfeito.

Juiz Federal: - Sobre esquemas narrados aqui pelo Ministério Público, de desvios de recursos da Petrobras, através dessas empresas, por ela contratadas, o que o senhor pode me relatar?

Interrogado: - Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O quê que significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer uma refinaria, que tem condição de fazer uma plataforma, que tem condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas. Essas empresas, então no âmbito específico da área de Abastecimento, as obras, 2004, 2005, nós tivemos pouquíssimas obras porque o orçamento era muito restrito e também não tinha projeto. Então as obras na área de Abastecimento praticamente começaram a partir de 2006; 2006 começaram as obras, e as refinarias novas, no caso específico, a primeira que vai ficar pronta agora em novembro desse ano, que é a Refinaria Abreu e Lima, lá em Pernambuco, a parte de terraplanagem dela começou em 2007.

Então, vamos dizer, teve um período aí de pouquíssima realização financeira de contratos por não ter nem orçamento, nem projeto. Quando começou essa atividade, porque esse recurso era todo alocado principalmente para área de exploração e produção, que é a área mais importante em qualquer companhia de petróleo. Quando começou então essa atividade, ficou claro pra mim, eu não tinha esse conhecimento quando eu entrei, em 2004, ficou claro pra mim dessa, entre aspas, “acordo prévio”, entre as companhias em relação às obras. Ou seja, existia, claramente, isto me foi dito por algumas empresas, pelos seus Presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras, dentro da Petrobras e fora da Petrobras. Então, por exemplo, empre..., Usina Hidrelétrica de tal lugar, neste momento qual é a empresa que tá mais disponível a fazer?

Juiz Federal: - Sim.

Interrogado: - E essa cartelização obviamente que resulta num delta preço excedente, não é?

Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% a 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da... condição do

projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras da Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos.

Juiz Federal: - Mas essa, para eu entender então, as empresas elas previamente definiam então, elas tinham condições por esse acerto prévio de definir a proposta de preço que elas iam apresentar?

Interrogado: -Sim.

Juiz Federal: - E nisso ela já embutia, vamos dizer na prática, o preço que elas quisessem.

Interrogado: - É, normalmente, como falei, o BDI na faixa de 10% a 20%, e normalmente, em média, 3% de ajuste político. A Petrobras em paralelo, a área de engenharia, que conduz as licitações da Petrobras, vamos dizer, todas as licitações da área de Abastecimento de grande porte são conduzidas por outra diretoria, que não era a Diretoria de Abastecimento, que era a Diretoria de Serviço, ela presta este serviço para a área de Abastecimento, como presta também para a área de exploração e produção e às vezes para a área internacional e para área de gás natural. Então existe uma, uma diretoria que faz esta atividade. O quê que ela faz nesta atividade? Ela pega o cadastro da Petrobras, escolhe as empresas que vão participar do processo licitatório, faz a licitação, então é nomeada uma comissão de licitação ou a coordenação da comissão de licitação é dessa diretoria, então ela faz a licitação. Tem uma outra equipe, nesta mesma diretoria, que faz o chamado “orçamento básico”, então, em cima do projeto que foi verificado, a Petrobras faz um valor inicial que ela acha que é viável fazer aquela obra, o “orçamento básico” que a gente chama. E esse orçamento básico a Petrobras considera valores razoáveis, se a obra é estimada a um bilhão de reais, por exemplo, ela, a Petrobras era razoável uma, um acima até 20% e um valor abaixo até mais 20% menos 15%, nesta média. Então são valores que a Petrobras acha razoável. Então ela, normalmente, se a 37 empresa deu 25%, normalmente esse contrato não vai ser executado com este valor. Então chama-se essa empresa que deu 25% que é o valor melhor que tem, chama essa empresa pra tentar reduzir pra 20 ou menos. Então, vamos dizer, essa diretoria é que faz também essa parte de orçamento.

Juiz Federal: - Sei.

Interrogado: - Fez o orçamento, fez a licitação, abre o preço pra todas as empresas ao mesmo tempo, e ali define-se, então, vamos dizer, o primeiro colocado, o segundo colocado, o terceiro colocado, não quer dizer que define o ganhador naquele momento. Porque se o preço tiver muito acima ou muito abaixo, pode ser que quem deu o preço muito abaixo ou muito acima não vai ganhar aquela licitação. Então, é dessa maneira que funciona.

Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?

Interrogado: - Perfeito.

Interrogado: - Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

Juiz Federal: - Certo.

Interrogado: -Isso foi me dito com toda a clareza.

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

Interrogado: -Tem várias empresas que prestam serviço pra Petrobras que não tão no cartel, então são empresas de médio e pequeno porte que não tem participação nenhuma no cartel. Esse cartel são as principais empresas, talvez umas dez empresas aí que são, que participam desse processo.

Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?

Interrogado: - Muito bem. O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E...

Interrogado: -Em relação, em relação ao PP (ANEXO II, evento I).

Ou seja, se, de um lado, o colaborador reconheceu a existência de cartelização das empresas, de outro, confessou que sobre o valor do contratos 3% seria o valor da propina, dos quais 1% era dirigido ora ao diretor de abastecimento, ora aos operadores no mercado financeiro, ora a integrantes da cúpula do Partido Progressista.

Também Alberto Youssef, colaborador, esclareceu a dinâmica do pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento da estatal:

Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer como é que funcionava essa... vamos dizer, desvios de valores da Petrobrás ou de contratos celebrados por essas empreiteiras com a Petrobrás? Como que isso funcionava? O que é que o senhor tem conhecimento dessa...?

Interrogado: - Bom, o conhecimento que eu tenho é que toda empresa que tinha uma obra na Petrobrás algumas delas realmente pagavam, algumas não pagavam, mas é que todas elas tinham que pagar 1% pra área de Abastecimento e 1% pra área de Serviço.

Juiz Federal: - E esses valores eram destinados pra distribuição pra agentes públicos?

Interrogado: - Sim, pra agentes públicos e também pra Paulo Roberto Costa, que era Diretor do Abastecimento.

Juiz Federal: - Mas para área de Serviços também?

Interrogado: - Área de Serviços também, mais não era eu que operava área de Serviços. Tinha uma outra pessoa que operava a área de Serviços que, se eu não em engano, era o senhor João Vaccari.

Juiz Federal: - Mas esse 1% da área de Diretoria de Serviços também ia alguma coisa pro Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - Não, não senhor. Isso era pra outro partido.

Juiz Federal: - E desses 1% da Diretoria de Abastecimento, era o senhor que fazia a distribuição?

Interrogado: - Sim, senhor. Grande parte disso era eu que operava, mais a frente também tinha outros operadores.

Juiz Federal: - Quais seriam os outros operadores?

Interrogado: - Tinha Fernando Soares, que operava com Paulo Roberto Costa, para o PMDB, e tinha quem operava a área de navios, que era o seu genro. E tinha um outro que se chamava Henri, que também operava quando o Partido Progressista perdeu a liderança, aqueles líderes antigos, da turma do senhor José, perdeu a liderança e veio a mudar a liderança, aí entrou esta pessoa de Henri pra que pudesse fazer operações pra eles.

Juiz Federal: - E o senhor pode me esclarecer que mecanismos que o senhor utilizava pra distribuir esse dinheiro, qual que era o procedimento?

Interrogado: - O procedimento era com emissão de notas fiscais e recebimento 1 em conta ou a empresa me pagava lá fora e eu internava esses reais aqui. E o que era de Brasília, ia pra Brasília e o que era do Paulo Roberto Costa, ia pro Paulo Roberto Costa, no Rio de Janeiro

A propósito, Alberto Youssef seria o operador do esquema de corrupção no âmbito da diretoria de abastecimento, soando, por conseguinte, à vista de uma cognição sumária, verossímil sua afirmação no sentido de que 1% sobre o valor dos contratos seria destinado ao pagamento de propina para perpetuar o esquema de cartelização na diretoria da estatal -- informação que, aliás, condiz precisamente com a asserção de Paulo Roberto Costa. Portanto, em linha de princípio, há fortes indícios de materialidade de enriquecimento ilícito de agentes públicos da estatal e de agente políticos, a partir do pagamento de propina por agentes econômicos, com o intuito de perpetuar um esquema de cartelização de empresas para adjudicar contratos com a sociedade de economia mista.

Da mesma forma, como afirma a acusação foram apreendidos documentos que demonstram a existência do cartel, integrado pelo QUEIROZ GALVÃO (ANEXO 178). Também deve ser considerada a agenda apreendida em busca e apreensão realizada na residência de Paulo Roberto Costa, a qual dá conta do pagamento de propina a agentes políticos, tendo em vista as iniciais apontadas (ANEXO 516, fls.94/101). Da mesma forma, foi apreendida planilha que dá conta de pagamentos realizados pela GALVÃO à Costa Global, empresa capitaneada por Paulo Roberto Costa (ANEXOS 313 e 316, p.19).

Portanto, esses elementos indiciários, atrelados aos depoimentos coesos dos colaboradores -- os quais podem servir como prova emprestada para a formulação de um juízo sob cognição sumária -- dão mais do que conta da verossimilhança da materialidade de atos de corrupção e sobrepreço de obras praticados no âmbito da diretoria de abastecimento.

No que concerne à autoria, em relação à QUEIROZ GALVÃO, não há dúvida acerca dos indícios, uma vez que foi a empresa a adjudicatária dos contratos para cuja celebração teria havido pagamento de propina (p. 45-46, petição inicial).

No que toca ao valor do bloqueio de bens para garantir eventual determinação de indenização e pagamento de multa sancionatória, entendo que a vis inertial cômoda das centenas de ofícios para bloquear ativos imobiliários, móveis e bens imateriais não atende ao interesse público de manter a empresa em operação para que possa gerar riqueza e, cumprindo o calvário, obter a redenção de quitar seus débitos. O bloqueio patrimonial gera empecos que conduzem, é de curial sabença, à morte financeira da empresa com novos danos à sociedade.

Assim, por política de redução de danos, melhor determinar o depósito judicial de percentual da receita bruta (faturamento, alugueres, juros obtidos etc.) enquanto durar o processo. Nesse ínterim, a Queiroz Galvão deve continuar agindo para atingir nova homeostasia, sem os anabolizantes do cartel.

O percentual salta aos olhos no interrogatório suso transcrito: 03%. Eram habitués da casa dos três por cento para corromper e sobreviveram. Agora o mesmo percentual destinado à elevação moral não impedirá a empresa de continuar atuando.

Em relação à VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, apenas há a imputação de que a empresa pertenceria ao grupo da GALVÃO e que promoveu a doações ao Partido Progressista. Ora, tais fatos, a meu juízo, por evidente, não caracterizam fortes indícios de autoria na prática do ato de improbidade. Doações eleitorais legais de empresas a partidos políticos soam à Macondo, mas eram parte da realidade brasileira. No caso da VITAL, o MPF não conectou as ditas doações a nenhuma conduta ímproba específica.

II.4. Emenda à inicial

No que tange aos acusados que representam a GALVÃO, é necessário que haja a emenda à petição inicial.

Em primeiro lugar, importa esclarecer que este Juízo não adere ao entendimento sedimentado nas Turmas da Corte Regional, para quem a conduta, na inicial da ação civil de improbidade, pode ser narrada de maneira genérica:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. 2. Conforme precedentes jurisprudenciais, à ação civil pública, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.. (TRF4, AG 5035359-15.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 06/12/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL I. O STJ tem posicionamento de que a petição inicial de ação de improbidade administrativa necessita apenas de descrição genérica dos fatos que configurariam atos ímprobos. Prescinde-se de descrição pormenorizada, inclusive porque pode-se esvaziar a utilidade da instrução. (TRF4, AG 5027763-82.2013.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/03/2014)

Denúncia genérica há muito é denúncia inepta no processo penal, e não há qualquer razão para ser diferente no processo de ação civil de improbidade administrativa. Sem descrição, que minimamente acompanhe o heptâmetro de Quintiliano, há o perigo de se trilhar a senda da penalização da pessoa (física ou jurídica) pelo que ela é e não pelas condutas reputadas ilícitas. No âmbito civilizacional do Direito não cabe a asserção "pessoa corrupta"; cabe, "conduta corrupta". Ora, uma multa de trânsito deve descrever minudentemente a conduta inquinada, por que não a imputação de algo tão grave quanto a improbidade administrativa.

As dificuldades materiais do autor da Ação por Improbidade Administrativa para desvelar o iter infracional podem ser superadas por miríade de meios investigatórios postos à mão dos que têm legitimidade ativa, especialmente o Ministério Público. D'abord

j'accuse, puis clarifier inverte a ordem do devido processo legal. Primeiro esclareço, depois acuso: essa é a sequência ocidental da relação entre o Leviathan e o indivíduo.

*A razão, no mais -- muito além do pragmatismo e medidas eficazes contra a corrupção --, tem a sua verdadeira essência na epistemologia jurídica: **a cognição na ação civil de improbidade administrativa deve seguir, estritamente, as premissas epistemológicas do processo penal.***

*Diferentemente do que sói ocorrer no processo civil clássico, que trata de direitos disponíveis, a causa de pedir versada na ação civil de improbidade administrativa recai apenas e tão-somente sobre os fatos. Portanto, tem como referencial a imputação, concebida, esta, como "ato processual por meio do qual se formula a pretensão penal" (BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. 2015. p.579), cujo objeto se circunscreve a um "fato punível atribuído a alguém" (Ibid., p.580).*

Em outras palavras, a causa de pedir próxima (relação jurídica que deflui dos fatos narrados) é irrelevante para aperfeiçoar a relação jurídica processual na ação civil de improbidade. Basta, portanto, a delimitação da causa de pedir remota (fato jurígeno)..Daí por que de autores, como Emerson Garcia, esclarecerem que:

*[...] é preciso distinguir: quanto à causa petendi, há uma estreita vinculação entre a inicial e a prestação jurisdicional, não podendo o juiz aplicar uma sanção por fato não descrito pelo autor.[354] Neste passo, a congruência há de ser absoluta, sob pena de indesculpável inquisitorialismo, como também injustificável violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Quanto ao pedido sancionatório, no entanto, por ser genérico, não há que se falar em adstrição, bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso,[355] não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa (Garcia, *Emerson Improbidade administrativa / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. – 7ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013. Bibliografia*)*

Vale dizer: na ação civil de improbidade administrativa, o julgador está adstrito aos fatos e não aos fundamentos jurídicos esposados pela acusação. Esse, aliás, é o entendimento da Segunda Turma do Corte Superior:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO ? ATO DE IMPROBIDADE ? ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 ? PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ? ELEMENTO SUBJETIVO ? DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

- 1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.*
- 2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art.10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).*
- 3. Os atos de improbidade só são punidos à título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92.*
- 4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de*

improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário.

5. Recurso especial provido.

(REsp 842.428/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 560)

Por essa razão, a delimitação da imputação na peça inicial torna-se ônus de relevância ímpar à acusação. Afinal, assim como no processo penal, o acusado se defende dos fatos narrados na petição inaugural. Da mihi factum, dabo tibi ius diz a sabedoria romana, há milênios.

Logo, a inépcia da petição inicial deve ser analisada à vista do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao preceituar que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias [...]". Como apregoa o Professor e Desembargador Federal Néviton Guedes:

De fato, se ação a penal é instrumento processual mediante o qual se "formaliza a acusação", dando início à actio poenalis de caráter público, é a petição inicial da ação de improbidade que delimita a pretensão civil acusatória do Estado. No dizer de Frederico Marques, é através da denúncia que, no processo penal, se deduz "uma pretensão punitiva em juízo e corresponde, assim, ao pedido que está ligado instrumentalmente à ação civil".³⁶

Portanto, à semelhança da denúncia no processo penal, a petição inicial, na ação de improbidade, deve também revelar os mesmos elementos que se prestam à proteção do devido processual legal, do contraditório e da ampla defesa. Ambas as ações, portanto, precisamente por sua função acusatória e punitiva, devem narrar com clareza a pretensão de punição do Estado, "indicando o seu objeto (ou petitum) e os seus fundamentos (ou causa petendi) e ainda os dados subjetivos que a integram".³⁷

Tudo aqui é feito com o escopo de assegurar a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É, pois, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa que o Código de Processo Penal estabelece, no seu art. 41, os requisitos mínimos de uma acusação adequada, prescrevendo que a petição inicial da ação penal deverá conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, ainda, a classificação do crime".³⁸

Também na ação civil pública de improbidade, só com uma adequada exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias e uma correta classificação do ilícito (fatos e os fundamentos jurídicos do pedido) é que o autor permitirá ao acusado um adequado exercício de seu direito de defesa. Em outros termos, também na ação de improbidade, à semelhança do que Frederico Marques propugnava para o processo penal, sem uma congruente delimitação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, não se pode adequadamente assegurar ao acusado um processo justo e devido.³⁹

À semelhança do processo penal, também na ação de improbidade, cuida-se de atribuir ao cidadão atos que são considerados delituosos pelo direito, é imprescindível que na petição inicial sejam atendidos os mesmos requisitos que se exigem da denúncia penal, ou seja, é imprescindível que “nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira, precisa, certa e bem individualizada”.⁴⁸

Em outras palavras, ainda que a denúncia ou acusação possam ser sucintas, não se pode esquecer que o acusado se defende dos fatos a ele imputados (com precisão e coerência), ou seja, ele se defende não do universo de fatos eventualmente constantes dos autos, mas dos fatos que, desse universo, o órgão acusador resolveu, com precisão, destacar e imputar-lhe a autoria. De nada valeria a exigência de precisão e certeza da narrativa dos fatos, se além daqueles fatos a ele imputados, o acusado tivesse que se defender e pudesse ser condenado por fatos não destacados – repito, com precisão – na denúncia ou peça acusatória (no caso da ação de improbidade). Em denúncias genéricas, nem sempre tais distinções serão percebidas e muito menos respeitadas. O Min. Gilmar Mendes refere uma sequência de expressivos precedentes que deram corpo a essa verdadeira jurisdição da liberdade, em que o Supremo insiste na exigência de acusações precisas, certas e determinadas.⁴⁹ ((GUEDES, Néviton. O princípio da congruência na ação civil pública de improbidade administrativa. In: Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos. Coord. Mauro Campbell Marques, 2017, e-book)

Logo, é inadmissível a descrição genérica da imputação. A uma, porque essa linha de raciocínio viola a ampla defesa e o contraditório, na medida em que, consoante entendimento da própria Corte Superior, o acusado se defende dos fatos na ação civil de improbidade. Ora, se a exordial é genérica, como saber quais fatos são a si imputados?

A duas, porque a falta de delimitação do fato permite que, após a instrução probatória, a acusação enxerte a causa de pedir com fatos não explicitamente tratados na denúncia, violando, por conseguinte, regra expressa no art.329, II do Código de Processo Civil.¹⁵

Traçadas essas premissas gerais, considerando que a inicial foi praticamente decotada pela metade e que há fatos que mais se relacionam ao núcleo político para caracterizar a autoria, a acusação deve ser intimada para:

a) esclarecer qual era a posição no grupo empresarial de cada acusado, juntando a respectiva documentação (por exemplo, estatuto jurídico, atas), explicitando qual o plexo de atribuições;

b) delimitar quais os interregnos dentro dos quais o acusado exerceu a função no âmbito empresarial;

c) caso haja atuação clandestina ("sócio oculto"), deve esclarecer essa situação;

d) estabelecer o nexo entre a função exercida e os atos de corrupção praticados (pagamento de propina para Paulo Roberto Costa);

e) caso haja informações coligidas em colaborações e prova material, a acusação deve apontar expressamente o evento, documento e página, tendo em vista que há mais de 600 documentos que acompanham a inicial.

Vale ressaltar que esse, aliás, é o entendimento tranquilo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito penal:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP CONFIGURADA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA CONDUTA TÍPICA. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO COMPROMETIDO. NECESSIDADE DE SE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELOS ACUSADOS. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DA ORDEM. 1. Adverte a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que a descrição das condutas dos acusados na denúncia dos denominados crimes societários não necessita cumprir todos os rigores do art. 41 do Código de Processo Penal, devendo-se firmar pelas particularidades da atividade coletiva da empresa. 2. Isso não significa que se deva aceitar descrição genérica baseada unicamente na informação da condição de acionista, de sócio, ou de representante legal de pessoa jurídica ligada a eventual prática criminosa, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime. 3. É inepta a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária quando fundada tão somente na circunstância de os acusados participarem do conselho de administração da empresa. É necessário o mínimo de individualização da conduta e a indicação do nexo de causalidade entre esta e o delito de que se trata, sendo que fica impossibilitado o exercício da ampla defesa. 4. Ordem concedida para trancar a ação penal proposta contra os pacientes, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos ao corréu Ronaldo Couto, por se encontrar na mesma situação fático-processual. (HC 254.328/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 05/09/2017)

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA E EXTENSIVA AO CORRÉU.

1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, quanto aos crimes societários, ainda que a denúncia possa ser genérica, sem a atribuição detalhada de cada ação ou omissão delituosa a cada agente, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a posição do agente na empresa e a prática delitiva por ele supostamente perpetrada, possibilitando, desse modo, o exercício amplo de sua defesa.

2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se os tipos penais apontados na denúncia com as condutas atribuídas aos denunciados, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla

defesa.

3. A denúncia não apontou, ainda que minimamente, o vínculo subjetivo entre o paciente e o corréu com crimes tributários, cingindo-se à indicação da condição de sócios-proprietários da empresa "GD Comercial Ltda."

4. O simples fato de os acusados serem sócios e proprietários de empresa não é suficiente para inferir sua participação nos fatos delituosos descritos, sob pena de responsabilidade criminal objetiva.

5. Em nenhum momento a denúncia apontou que os pacientes seriam detentores de poderes gerenciais, de mando ou de administração da referida empresa, ou mesmo investidos de poderes especiais, fosse para a concretização de movimentações financeiras, fosse para representá-la perante a autoridade tributária.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para declarar a inépcia da denúncia no que se refere ao paciente e, por extensão, ao corréu Marco Antônio Pacheco e, apenas em relação a estes, anular, ab initio, a Ação Penal n. 014070108163, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Colatina-ES, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente e do corréu, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. (HC 121.035/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 03/08/2016)

Importa registrar que as diligências solicitadas, muito além de afastar a inépcia, destinam-se também a auxiliar a análise do pedido de indisponibilidade.

Da mesma forma, deve a acusação apresentar rol de documentos com a devida descrição, tendo em vista que alguns estão com a referência genérica "PDF".

II.5. Dano moral coletivo

A par de questões tormentosas como a existência jurídica do instituto do dano moral coletivo ou como a possibilidade de indenização por danos morais a entidades da Administração Pública, perfilho-me à jurisprudência da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, para quem a via estreita da ação civil de improbidade administrativa não comporta a análise de outras sanções além das exaustivamente elencadas na Lei 8.429/92:

"A ação de improbidade administrativa não comporta sanção de reparação do dano extrapatrimonial coletivo. Sem adentrar a discussão da possibilidade jurídica ou não da indenização em dano coletivo, o fato é que na improbidade administrativa as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8.429/92, dentre as quais não há previsão para dano moral coletivo". (TRF4, AC 5001696-43.2015.404.7103, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 09/03/2016)

Por essa mesma razão, se o rol de sanções é numerus clausus, não cabe também a indenização por danos morais pretendida pela Petrobras. É verdade que, a rigor, indenização não deve ser confundida com sanção, punição. Obrigar o ladrão a devolver a

coisa roubada não é punição. Condená-lo à prisão o é, ainda que não haja devolução da coisa subtraída. Assim, tornar indene não é sanção como preceituado no art. 12, I, da Lei de Regência.

Poder-se-ia, aproveitando a má redação da Lei 8429/92, dizer que a expressão "ressarcimento integral do dano" alcança a imaterialidade do dano moral. Porém estender a letra da lei colide com a legalidade estrita que deve ser a tônica de qualquer ramo do Direito cujo busílis seja sancionador. Interpretação extensiva in malam partem conota arbítrio. O diabo mora nos detalhes. É pelos vãos que o demônio do poder enferruja as instituições destinadas a domá-lo.

Além do mais, esse entendimento evita a expansão da cognição da ação de improbidade administrativa, tornando-a, por conseguinte, via processual mais célere e eficaz no combate aos atos lesivos ao Erário, em consonância, aliás, com a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Portanto, tratando-se de via inadequada, rejeito, desde já, a petição inicial no que diz respeito ao pedido de dano moral coletivo e ao requerimento de indenização por dano moral formulado pela Petrobrás (art. 330, III e art. 17, §7º da Lei 8.429/92).

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. *Não conheço o pedido formulado em face do núcleo político, por impossibilidade de cumulação, haja vista a falta de conexão, competência e, por consequência, prejuízo à regra do juiz natural (art.327, §1º, II do NCPC), extinguindo-se, pois, o processo em face dos seguintes réus: ALDO GUEDES ALVARO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, VALDIR RAUP DE MATOS, MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA, PEDRO ROBERTO ROCHA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, SEVERINO SÉRGIO ESTELITA GUERRA, EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA;*

Sem honorários (art.18 a Lei 7.347/1985). Retifique-se a autuação.

III.2. *Acolho a prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os acusados, tendo em vista a saída de Paulo Roberto Costa da diretoria de abastecimento em 2012, devendo, pois, a demanda passar a tramitar como ação civil pública de ressarcimento. Retifique-se a autuação;*

III.3. Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens da QUEIROZ GALVÃO. *Entretanto, determino à ré o depósito mensal de 3% sobre o valor de sua receita bruta.*

Caso já existe determinação judicial idêntica ou de percentual superior, a ré deve informar trimestralmente nos autos do presente processo a manutenção da constrição em outro Juízo.

Se houver determinação do mesmo jaez mas em percentual inferior ou base de cálculo menor, a ré QUEIROZ GALVÃO deve fazer o depósito mensal complementar neste processo.

III.3.1. *Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face da VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A;*

III.3.2. *Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face dos réus remanescentes por ausência de indicações sobre os quinhões de responsabilidade.*

III.4. *Intime-se a acusação para que emende a petição inicial, nos termos do item "II.4" da presente decisão. Prazo: 60 dias.*

III.5. *Quanto ao aditamento formulado no evento 32, acolho-o.*

Intimem-se.

Em suas razões, a agravante alegou que: (1) a petição inicial evidencia a indissociável relação entre parlamentares federais e partidos políticos com Paulo Roberto Costa e deste com as empreiteiras - no caso, a Construtora Queiroz Galvão S.A. -, visando à adjudicação de contratos superfaturados da Petrobrás; (2) *as causas de pedir remota desta ação continente e da respectiva ação contida (5025933-28.2016.4.04.7000) se confundem. Os fatos narrados apresentam-se complexos e a divisão em núcleos teve finalidade tão somente didática, a fim de permitir uma melhor compreensão por parte dos julgadores. Não deve ter o condão de separar as ações a ponto de tramitarem com total independência da outra, sob pena de grave violação à segurança jurídica;* (3) a descrição dos fatos, no termo de colaboração de Paulo Roberto Costa, revela que o pagamento de propina aos grupos políticos era *conditio sine qua non* para adjudicação de contratos, o que corrobora a convicção de que os núcleos político, econômico e financeiro, envolvidos no esquema de corrupção, não podem ser dissociados, por integrarem uma única cadeia de corrupção; (4) o juízo *a quo* equivocou-se, ao tratar dos institutos da conexão e da prevenção, porquanto *consigna que os fatos e os pedidos cumulados nesta ação não são conexos à luz da Lei 8.429/92 e, por isso, não são cumuláveis. Em seguida sustenta que se não há conexão em relação a contratos adjudicados em favor de cada empreiteira, não haveria também conexão entre a corrupção de Paulo Roberto Costa e o pagamento de propina a agentes políticos;* (5) *o artigo 2º da Lei nº 7.347/85, reproduzido também no § 5º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, cuida unicamente da prevenção, sem sequer tangenciar o instituto da conexão. Do comando que estabelece a imperatividade da distribuição por dependência em alguns casos (“mesma causa de pedir ou pedido”), pela sua própria literalidade, não se pode extrair a interpretação de vedação de reunião de causas conexas, notadamente quando possuem identidade de causas de pedir (ao menos, remota, como é o caso dos ilícitos praticados para favorecer o núcleo político a partir de propinas pagas pelas empreiteiras. Nesse sentido, é sintomático que, em nenhuma passagem, a decisão propugna que seriam inacumuláveis as demandas em face do grupo econômico e do grupo político, até porque as causas são completamente afins. O fundamento, no caso vertente, seria tão-somente a existência de uma causa pretérita, ou seja, adstrito ao fenômeno da prevenção;* (6) é indevida a extinção de uma parcela da demanda (núcleo político), por

incompetência absoluta e ausência de prevenção, pois a medida representa verdadeira ingerência nos poderes da parte de cumular ações (pedidos e causas de pedir) em um único processo (art. 327, § 1º, do CPC); (7) a jurisprudência majoritária inclina-se no sentido de que não há necessidade de identidade absoluta entre as partes, pedidos e fundamentos das várias ações, desde que exista entre elas um liame que as torne passíveis de decisões unificadas; (8) *não se questiona o fato de que em sede de ação de improbidade administrativa a competência seja funcional (absoluta, portanto) e nem que a prevenção, de igual modo, gere uma competência de natureza absoluta. A questão que se coloca é definir qual o juízo competente para processar e julgar duas demandas coletivas, com os mesmos autores, em que se propõe a condenação de uma mesma empreiteira, QUEIROZ GALVÃO, bem como de um mesmo agente público, PAULO ROBERTO COSTA, pelo envolvimento em um mesmo esquema de corrupção sofisticado e complexo que envolve diretamente, além de um núcleo financeiro e econômico (em uma das ações), também um núcleo de partidos políticos e parlamentares (outra ação), os quais se retroalimentavam e eram, portanto, indissociáveis para o sucesso da empreitada criminosa;* (9) caso reconhecida a ausência de conexão e a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, deve ser determinada a livre distribuição da ação para uma das varas federais de Curitiba, nos termos do § 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil, e não sua extinção; (10) não há se falar em prescrição da pretensão condenatória nas sanções da Lei n.º 8.429/1992, seja porque não teve início o prazo prescricional - os fatos são objeto de apuração criminal -, seja porque, consoante a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o seu termo *a quo* é a data em que os fatos tornaram-se conhecidos, ou seja, outubro de 2014 (com a colaboração premiada de Paulo Roberto Costa); (11) não existe "cargo" em sociedade de economia mista, e Paulo Roberto Costa era empregado público da Petrobrás, admitido por concurso público, condição que não perdeu pelo fato de ter ocupado uma de suas Diretorias, e, ainda que Diretor da estatal não fosse empregado público, aplicar-se-ia a ele, por equiparação, a regra prevista para emprego público (art. 23 da Lei n.º 8.429/1992); (12) o eg. Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que, se o ato de improbidade também configura crime, o prazo prescricional é aquele previsto na lei penal; (13) é cabível a formulação de pedidos de indenização por danos morais coletivos e danos morais individuais em ação de improbidade administrativa; (14) deve ser deferido o bloqueio de bens das pessoas físicas e jurídicas inseridas no polo passivo da ação; (15) subsidiariamente, é impositiva a *decretação de bloqueio do crédito decorrente de precatório do Estado de Alagoas em nome da QUEIROZ GALVÃO, medida que deve ser restabelecida, visto que a quantia ainda não ingressou nos cofres da empreiteira e que a ausência dessa garantia coloca em risco a reparação integral do dano. Ainda, requer a tutela de evidência apta a bloquear cautelarmente os bens da QUEIROZ GALVÃO, no valor integral dos pedidos elaborados, abarcando, portanto, os valores a título de multa,* e (16) é desnecessária a emenda à petição inicial, uma vez que foram individualizadas as condutas dos agentes, com a indicação das respectivas qualificações e participação no esquema

criminoso, além do montante do prejuízo causado por eles. Com base nesses fundamentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento.

É o relatório. Decido.

I - Da cumulação de pedidos

A ação civil pública de improbidade administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, juntamente com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, contra a Construtora Queiroz Galvão S.A. e outros, objetivando a condenação dos réus nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992, em virtude de cometimento de ilícitos apurados no bojo da Operação Policial denominada 'Lava Jato'.

Os atos de improbidade, enquadráveis nas três modalidades legais (enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios da Administração Pública), são, resumidamente: *I*) frustração da licitude de licitações, promovidas pela Petrobrás, que resultaram em contratações por preços superiores aos de mercado, com a atuação decisiva de Paulo Roberto Costa; *II*) pagamentos de propina, com recursos oriundos da Construtora Queiroz Galvão S.A. e agentes privados, que tem origem em conluio entre Paulo Roberto Costa, agentes políticos vinculados aos Partido Progressista (PP), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atual Movimento Democrático Brasileiro (MDB), e Partido Socialista Brasileiro (PSB), e agentes privados, envolvendo a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás; *III*) celebração de contratos entre empreiteiras e a Petrobrás, que decorreram de conluio entre Paulo Roberto Costa e agentes políticos beneficiados pelo recebimento de valores oriundos da OAS e Camargo Corrêa, e *IV*) recebimento de propina por parlamentares, para que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, em 2009, não tornasse público o esquema de corrupção, do qual participavam o Diretor de Abastecimento (agente público) e as empreiteiras Queiroz Galvão e Galvão Engenharia, além de seus administradores.

A descrição dos fatos, contida na petição inicial, revela o funcionamento de dois esquemas de desvios de recursos da Petrobrás: um, envolvendo contratos vinculados à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, firmados - individualmente ou por intermédio de consórcios - com a Construtora Queiroz Galvão S.A. e outras empresas do grupo econômico, e outro, o pagamento de propinas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito encarregada de apurar os fatos, para acobertar o esquema instaurado pelas empreiteiras e ex-dirigentes.

Diante desse complexo contexto fático, o juízo *a quo* reconheceu a impossibilidade de cumulação de pedidos, por falta de conexão e competência e por afronta à regra do juiz natural (art. 327, § 1º, inciso II, do CPC), extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação aos réus Aldo Guedes Alvaro, João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, Valdir Raup de Matos, Maria Cléia Santos de Oliveira, Pedro Roberto Rocha, Eduardo Henrique Accioly Campos, Fernando Bezerra

de Souza Coelho, Severino Sérgio Estelita Guerra, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, Partido Socialista Brasileiro e Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Os fundamentos que embasaram o *decisum* são, sinteticamente:

(i) o Ministério Público Federal e a Petrobrás ajuizaram a ação por prevenção em relação a duas demandas que já tramitavam no juízo em face de atos de corrupção praticados pela Galvão Engenharia, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, acrescentado outros contratos celebrados pelo grupo econômico, o que configura relação de continência;

(ii) *o Ministério Público Federal também enxerta fatos referentes ao núcleo político, isto é, ao pagamento de propina a agentes políticos, os quais teriam, em tese, mantido apoio à permanência de Paulo Roberto Costa na diretoria da Petrobras. Além disso, inclui três partidos políticos, inclusive descrevendo pagamento de propinas pelo PMDB por empreiteiras que não são o foco das demandas vocacionadas ao núcleo Galvão. Não bastasse isso, acresce fatos que dizem respeito ao pagamento de propina a agentes políticos para paralisar a CPI da Petrobras, instaurada em 2009;*

(iii) *a competência do juízo em razão da livre distribuição é de natureza absoluta, notadamente em se tratando de ação de improbidade administrativa;*

(iv) *para ser cumulável certo pedido com outro pedido conexo a demanda em trâmite em determinado Juízo (a atrair distribuição por dependência de todos eles), é necessário que -- entre todos -- haja conexão, sob pena de lanhar a livre distribuição;*

(v) *a conexão da ação civil de improbidade administrativa segue critérios muito mais rígidos, pressupondo não só a afinidade, como uma **identidade de causa de pedir ou objeto** (precedente que determinou a livre distribuição das ações referentes à operação lava jato);*

(vi) *na ação civil de improbidade, para fins de delimitação da causa de pedir, não basta a análise dos fatos mais a relação jurídica subjacente, é necessário que se considere o fato sob a sua dimensão ôntico-ontológica, sendo irrelevante, no mais, os pedidos quanto à aplicação das sanções;*

(vii) *nem mesmo fazendo contorcionismo hermenêutico se pode dizer que a causa de pedir consistente no pagamento de propina pela Galvão a Paulo Roberto Costa para adjudicar contratos superfaturados equivaleria à causa de pedir consistente no pagamento de propina realizado, quer pela Galvão, quer por outras empreiteiras, a políticos para manterem apoio a Paulo Roberto Costa e a outros diretores. Como dito, pode até existir afinidade, mas não identidade, e*

(viii) os fatos e, por consequência, os pedidos cumulados (vencionados ora ao núcleo administrativo e econômico, ora ao núcleo político) não são conexos à vista da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, conseqüentemente, não são cumuláveis.

Consoante o disposto no art. 327 do CPC, é lícita a cumulação, em um único processo, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que sejam compatíveis entre si, o juízo seja competente para conhecê-los e o tipo de procedimento escolhido seja adequado para todos.

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

Já o art. 64, § 3º, do CPC, prescreve que, reconhecida a incompetência do juízo, os autos serão remetidos para aquele que é tido por competente.

Destaquem-se, ainda, o art. 17, § 5º, da Lei n.º 8.429/1992, e o art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/1985, que dispõem que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(..)

*§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas **que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto**.*

(...)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

*Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas **que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.***

À vista de tais prescrições legais, a agravante defende a possibilidade de cumulação dos pedidos, deduzidos na petição inicial, em face dos corréus, incluído o núcleo político do esquema criminoso, ao argumento de que *o pagamento de propina, por vezes travestida de doações eleitorais oficiais de campanha, das empreiteiras a partidos políticos e parlamentares, possuem identidade com os fatos concernentes ao pagamento de propina pelas empreiteiras (no caso dos autos, a Queiroz Galvão) para Paulo Roberto Costa a fim de facilitar a adjudicação de contratos superfaturados da PETROBRAS.*

Com razão.

A atuação coordenada dos diversos núcleos que integram o esquema criminoso - (i) **núcleo administrativo**: formado por agentes públicos da Petrobrás; (ii) **núcleo econômico**: composto pelas empresas cartelizadas; (iii) **núcleo político**: integrado por agentes políticos, e (iv) **núcleo financeiro**: capitaneado por operadores do mercado paralelo de câmbio de moedas - foi reconhecida na esfera penal e admitida pelo próprio juízo a quo, ao discorrer sobre os indícios de materialidade dos atos de improbidade administrativa elencados na petição inicial (item dedicado à análise do pedido de decretação de medida de indisponibilidade de bens):

Em relação aos indícios de materialidade, vale destacar que a existência de atos de improbidade praticados nas diretorias da Petrobras é fato notório (art. 374, I do NCPC). Não bastassem as informações propaladas pelos instrumentos de comunicação midiática, é pródigo o acervo de elementos coligidos no decorrer das investigações em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as quais deram ensejo, inclusive, a inúmeras sentenças penais condenatórias exaradas por aquele Juízo.

Como sabido, a corrupção instaurada na estatal, como afirmado pelo Juízo Criminal, era sistêmica; isto é, fazia parte das regras do jogo. Se, de um lado, caberia aos diretores praticar atos ou se omitirem para perenizar o cartel de empresas destinado a escolha de obras e preço (núcleo administrativo), de outro, seria papel das empresas (núcleo econômico) pagar vultosa quantia de propina tanto aos diretores da sociedade de economia mista, quanto aos parlamentares responsáveis por manterem os empregados públicos na diretoria (núcleo político). Esse sofisticado esquema, porém, não seria exitoso se não houvesse a atuação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio (núcleo financeiro).

(...)

Ou seja, se, de um lado, o colaborador reconheceu a existência de cartelização das empresas, de outro, confessou que sobre o valor do contratos 3% seria o valor da propina, dos quais 1% era dirigido ora

ao diretor de abastecimento, ora aos operadores no mercado financeiro, ora a integrantes da cúpula do Partido Progressista.

Também Alberto Youssef, colaborador, esclareceu a dinâmica do pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento da estatal:

(...)

A propósito, Alberto Youssef seria o operador do esquema de corrupção no âmbito da diretoria de abastecimento, soando, por conseguinte, à vista de uma cognição sumária, verossímil sua afirmação no sentido de que 1% sobre o valor dos contratos seria destinado ao pagamento de propina para perpetuar o esquema de cartelização na diretoria da estatal -- informação que, aliás, condiz precisamente com a asserção de Paulo Roberto Costa. Portanto, em linha de princípio, há fortes indícios de materialidade de enriquecimento ilícito de agentes públicos da estatal e de agente políticos, a partir do pagamento de propina por agentes econômicos, com o intuito de perpetuar um esquema de cartelização de empresas para adjudicar contratos com a sociedade de economia mista.

Da mesma forma, como afirma a acusação foram apreendidos documentos que demonstram a existência do cartel, integrado pelo QUEIROZ GALVÃO (ANEXO 178). Também deve ser considerada a agenda apreendida em busca e apreensão realizada na residência de Paulo Roberto Costa, a qual dá conta do pagamento de propina a agentes políticos, tendo em vista as iniciais apontadas (ANEXO 516, fls.94/101). Da mesma forma, foi apreendida planilha que dá conta de pagamentos realizados pela GALVÃO à Costa Global, empresa capitaneada por Paulo Roberto Costa (ANEXOS 313 e 316, p.19).

Portanto, esses elementos indiciários, atrelados aos depoimentos coesos dos colaboradores -- os quais podem servir como prova emprestada para a formulação de um juízo sob cognição sumária -- dão mais do que conta da verossimilhança da materialidade de atos de corrupção e sobrepreço de obras praticados no âmbito da diretoria de abastecimento.

No que concerne à autoria, em relação à QUEIROZ GALVÃO, não há dúvida acerca dos indícios, uma vez que foi a empresa a adjudicatária dos contratos para cuja celebração teria havido pagamento de propina (p. 45-46, petição inicial). (grifei)

Nessa perspectiva, evidenciada (i) a imbricada interação entre os núcleos administrativo, econômico, político e financeiro para a prática de ilícitos (ou seja, a conexão entre a ação direcionada contra o núcleo político e a proposta em face do núcleo administrativo e econômico) - pagamento de propina por empresa(s) do grupo econômico Queiroz Galvão a Paulo Roberto Costa, para adjudicação de contratos superfaturados, e a políticos (e respectivos Partidos), para manutenção de apoio a Paulo Roberto Costa e outros diretores da Petrobrás, com a participação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio, e pagamento de propina a integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, para não publicização do esquema criminoso, que envolvia contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas, com a intermediação de Paulo Roberto Costa, na condição de Diretor de Abastecimento da Petrobrás - e (ii) sua correlação com o esquema de

corrupção denunciado, é de se admitir - pelo menos em juízo de cognição sumária - a cumulação objetiva e subjetiva empreendida pelos autores (que, supõe-se, tende a enriquecer a instrução probatória do feito e contribuir para a elucidação de aspectos fáticos relevantes do litígio), não havendo se falar em incompatibilidade de pedidos ou procedimentos ou, ainda, incompetência do juízo cível para esse tipo de demanda. Como bem ressaltado pela agravante, a descrição dos fatos, no termo de colaboração firmado por Paulo Roberto Costa, corrobora a tese de que o pagamento de propina aos grupos políticos era *conditio sine qua non* para a adjudicação dos contratos da Petrobrás em favor da Construtora Queiroz Galvão S.A. e demais integrantes do grupo econômico.

Em reforço a esse posicionamento, a lição do e. jurista Galeno Lacerda: *se o Código admite a cumulação de pedidos 'ainda que entre eles não haja conexão (art. 292), isto é, de pedidos oriundos de relações jurídicas diversas, não há razão lógica nem jurídica que impeça, em tese, a reunião de pedidos complementares, continentes, nascidos da mesma relação material controvertida, entre as mesmas partes* (Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, volume VIII, tomo I, arts. 796 a 812. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 300).

Outro aspecto relevante a ponderar é que, ainda que os autores possam ser, em tese, os maiores prejudicados com a ampliação objetiva e subjetiva da demanda, insistem na manutenção do núcleo político do esquema criminoso na lide, o que deve ser admitido - reitere-se, em juízo de cognição sumária -, seja porque as partes tem a faculdade processual de cumular livremente pedidos, ainda que não ensejem prevenção ou conexão, observados os requisitos previstos no art. 327, § 1º, do CPC (compatibilidade entre os pedidos, juízo competente e adequação de procedimentos), seja porque a composição do polo passivo da relação jurídico-processual é - de regra - definida pelo autor (salvo nos casos de litisconsórcio necessário), decorrendo a legitimidade *ad causam* da pertinência subjetiva do nominado à controvérsia, sob o viés da teoria da asserção, *isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial* (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1651138/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018).

O que se pode questionar - isto sim - é se, efetivamente, há a prevenção alegada pelos autores, acolhida parcialmente pelo juízo *a quo*, e, se admitida, ela autoriza a cisão da demanda, promovida pela decisão agravada.

Especificamente em relação a prevenção, a 2ª Seção desta Corte firmou orientação no sentido de que, em se tratando de ação civil pública por improbidade administrativa, a prevenção reclama **identidade, e não mera afinidade, de objetos e causas de pedir**, o que, no âmbito da Operação Policial denominada 'Lava Jato' (de proporções), é delimitado pelo "núcleo fático" - leia-se, contrato(s) (e respectiva(s) licitação(ões)), celebrado(s) entre empresa privada ou

consórcio de empresas privadas e a Petrobrás, e o esquema fraudulento, incluído o pagamento de propina (Conflito de Competência n.º 5007769-97.2015.4.04.0000).

*EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR AFINS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. 1. No caso de ações civis públicas por improbidade administrativa, a modificação da competência pela prevenção é regida por regra especial, prevista nos artigos 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e 2º-§ único da Lei 7.347/85 (com a redação que lhes deu a Medida Provisória 2.180-35/2001), que estabelecem como critério, para a configuração da prevenção do juízo para quem foi distribuída a ação mais antiga, que as ações posteriores tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto da primeira ação. 2. No caso concreto, **ambas as ações dizem respeito ao mesmo núcleo fático dessa Operação (Lava Jato), havendo identidade entre os respectivos objetos e as respectivas causas de pedir, envolvendo praticamente os mesmos contratos e as mesmas empresas (Galvão Engenharia e seus consorciados), sendo investigada a mesma fraude.** Apenas o objeto da ação proposta pela União é mais amplo do que o da ação ajuizada pelo MPF, já que o MPF foca apenas na propina paga ao ex-diretor Paulo Roberto Costa e terceiros, enquanto a ação da União discute a propina e os prejuízos decorrentes do superfaturamento dos contratos. 3. Competência firmada do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba, onde atualmente tramita a ação n.º 5006694-72.2015.4.04.7000. (TRF4 5024444-04.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 15/09/2016)*

Da análise da petição inicial da ação originária, infere-se que os fatos *sub judice* estão relacionados a contratos (e respectivas licitações) firmados pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S.A. e Vital Engenharia Ambiental S.A., e, na ação civil pública n.º 5025933-28.2016.4.04.7000, são controvertidos contratos (e respectivas licitações) envolvendo Galvão Engenharia S.A. e seus consorciados. O fato de tais empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico - a princípio - não implica a prevenção entre os feitos, por se tratar de pessoas jurídicas distintas, com atuações e participações distintas no esquema criminoso, ainda que adotem idêntico *modus operandi*.

Todavia, a análise preliminar do contexto fático denota que, afóra a participação da Construtora Queiroz Galvão S.A. em ambas as ações, há contratos, firmados por ela em consórcio com a Galvão Engenharia S.A., que são questionados tanto aqui como lá, o que autoriza a distribuição por prevenção, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes (art. 286, inciso I, c/c arts. 56 e 59, do CPC, e art. 17, § 5º, da Lei n.º 8.429/1992).

Nesse contexto, reconhecida a prevenção do juízo *a quo* e admitida a cumulação dos pedidos, não se justifica a cisão da demanda, haja vista, inclusive, a conexão entre os pedidos deduzidos naquelas já aforadas e os pedidos aqui cumulados.

Ademais, não se extrai da exigência de identidade de causas de pedir ou objetos (CC n.º 5007769-97.2015.4.04.0000) a ilação de que, em sendo aquela apenas parcial, o juiz é absolutamente incompetente para apreciar os pedidos eventualmente cumulados com o que deu causa à prevenção. Observe-se que o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba tem competência cível, o que lhe permite apreciar a lide em sua integralidade, ainda que sua prevenção tenha origem na identidade de um único pedido.

Nem se cogite de violação ao princípio do juiz natural, pois, afora a observância das regras processuais vigentes, não há qualquer evidência de intenção deliberada dos autores de submeterem, artificialmente, a apreciação dos pedidos cumulados a um determinado juízo.

E ainda que assim não fosse, a incompetência do juízo enseja a redistribuição do feito (com eventual desmembramento, se for o caso) àquele que se afigura competente, e não sua extinção.

Ilustram esse posicionamento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HISTÓRICO DA DEMANDA
1. *Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra pessoas físicas e jurídicas em razão de atos ilícitos praticados na concessão de benefícios financeiros e creditícios que causaram prejuízo ao Banco do Estado de São Paulo - Banespa. Afirma o MPE/SP na inicial que "A partir de denúncias veiculadas na imprensa em dezembro de 1993, a propósito da denominada 'CPI do Orçamento', veio à tona que o então Deputado Federal pelo PMDB-SP, juntamente com Diretor Financeiro da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, foram beneficiados ilicitamente com empréstimos e conseqüentes perdões de dívidas negociados com o Banespa, nos exercícios de 1987 a 1992, em detrimento das finanças daquela instituição financeira pública estadual, contando com o prestativo auxílio do Diretor de Operações da DIROP-4 do Banespa, membro do Comitê de Crédito da instituição, por ela responsável na região de Campinas, e membro da Executiva do PMDB na Cidade de Campinas" (fls. 08/15).*
2. *Requer, ao final: a) a nulidade dos atos de concessão de crédito e dos atos de aprovação e liquidação das dívidas realizados pelo Comitê de Crédito do Banespa, em relação às operações que especifica; b) condenação solidária das pessoas físicas e jurídicas que especifica ao ressarcimento integral do dano em favor do Banespa, equivalente à diferença entre o valor pago e o efetivamente devido em 3.5.1989, a ser apurado em liquidação ou em perícia no curso da lide, atualizada monetariamente desde cada desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação; c) condenação das pessoas físicas e jurídicas à perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por prazo determinado; pagamento de multa civil; proibição de contratar com o poder público; ou dele receber incentivos ou benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por prazo determinado; ressarcimento integral do dano, solidariamente, equivalente à diferença entre o valor pago e o efetivamente devido em 9.11.1992, a ser apurado em liquidação ou*

em perícia no curso da lide, atualizado monetariamente. Valor da causa fixado em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). 3. A sentença julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC/1973, argumentando, em síntese: a) o MPE/SP não teria legitimidade ativa para ajuizar ação de ressarcimento dos danos causados ao Banespa, devendo a pretensão ser exercida pela própria instituição financeira; b) a perda superveniente da legitimidade ativa com a privatização do Banco, primeiramente com o repasse à União e, posteriormente, ao Banco Santander S/A, o que faria desaparecer o interesse público que busca proteger a Lei 8.429/1992; c) a inépcia da petição inicial, considerando que veicula pedido de nulidade de ato jurídico estranho aos limites da Lei da Ação Civil Pública, sendo pedido próprio de Ação Popular, na qual o Ministério Público não possui legitimidade ativa. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do MPE/SP acolhendo a tese da ilegitimidade ativa superveniente do Parquet em razão da privatização do Banco estatal. **INTERESSE E LEGITIMIDADE ATIVA DO MPE/SP** 5. O interesse jurídico e a legitimidade do Parquet à pretensão reparatória do patrimônio público para o ajuizamento da Ação Civil Pública por ato de improbidade devem estar presentes por ocasião do ajuizamento da ação (art. 3º do CPC/1973 e art. 17 do CPC/2015), aplicando-se a norma de regência vigente ao tempo da prática do ato ilícito lesivo ao erário (*tempus regit actum*). 6. O STJ entende existir legitimidade ativa do Ministério Público para a Ação Civil Pública proposta na defesa de pessoas jurídicas que integravam a Administração Pública Indireta e posteriormente foram submetidas a processo de privatização, não ocorrendo, nessas situações, a perda superveniente da legitimidade *ad causam*. A propósito: REsp 695.214/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/8/2007, DJ 23/8/2007, p. 243; EDcl no REsp 254.358/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2003, DJ 26/5/2003, p. 296. 7. A legitimidade do órgão ministerial para a atuação na defesa da sociedade abrange toda e qualquer demanda que vise à proteção do patrimônio público. Pode valer-se da Ação Civil Pública como objeto constitutivo negativo, não tendo esta por objeto, apenas, a condenação em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer, sendo possível ter como objeto pedido constitutivo ou desconstitutivo de ato jurídico. São cumuláveis os pedidos em que se pretende a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA** 8. **Também se mostra lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, quando sustentada nas disposições da Lei nº 8.429/1992.** Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 437.764/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018; REsp 1.516.178/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015; REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/3/2008, DJe 1/4/2008. 9. Ademais, a tutela do interesse público realizada pela Lei de Improbidade Administrativa não está adstrita apenas à reparação de conteúdo econômico (ressarcimento ao erário e multa civil), prevendo-se sanções que repercutem no no interesses do réu, como a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 10. A Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa tutela a ética e a boa gestão da coisa pública, zelando pelos princípios reitores do Estado brasileiro encartados no texto constitucional e na Lei 8.429/1992. Visa punir o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 11. Por fim,

eventual reconhecimento judicial de fato que impeça a análise do mérito quanto a um dos pedidos formulados na Ação Civil Pública não obsta a apreciação dos demais, considerando a independência dos pedidos e a possibilidade de apreciação desde que sejam compatíveis entre si, haja competência do juízo e seja adequado o tipo de procedimento em relação a todos eles (art. 292 do CPC/1973 e art. 327 do CPC/2015). Precedentes: EREsp 1.218.202/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 28/9/2012; REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/11/2010, DJe 18/11/2010; REsp 964.920/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 13/3/2009; AgRg no Ag 864.546/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2008, DJe 17/3/2009; REsp 516.190/MA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 219. 12. Recurso Especial provido para afastar a alegada ilegitimidade ativa do MPE/SP, retornando os autos à origem para processar e julgar a Ação Civil Pública. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.660.381/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/08/2018, DJe 26/11/2018 - grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR AFINS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. 1. No caso de ações civis públicas por improbidade administrativa, a modificação da competência pela prevenção é regida por regra especial, prevista nos artigos 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e 2º-§ único da Lei 7.347/85 (com a redação que lhes deu a Medida Provisória 2.180-35/2001), que estabelecem como critério, para a configuração da prevenção do juízo para quem foi distribuída a ação mais antiga, que as ações posteriores tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto da primeira ação. 2. No caso concreto, ambas as ações dizem respeito ao mesmo núcleo fático dessa Operação (Lava Jato), havendo identidade entre os respectivos objetos e as respectivas causas de pedir, envolvendo praticamente os mesmos contratos e as mesmas empresas (Galvão Engenharia e seus consorciados), sendo investigada a mesma fraude. Apenas o objeto da ação proposta pela União é mais amplo do que o da ação ajuizada pelo MPF, já que o MPF foca apenas na propina paga ao ex-diretor Paulo Roberto Costa e terceiros, enquanto a ação da União discute a propina e os prejuízos decorrentes do superfaturamento dos contratos. 3. Competência firmada do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba, onde atualmente tramita a ação nº 5006694-72.2015.4.04.7000. (TRF4, 2ª Seção, CC n.º 5024444-04.2016.4.04.0000, Relator Des. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 15/09/2016 - grifei)

De qualquer sorte, é prematura a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação, ajuizada com o propósito de apurar a prática de atos tidos como ímprobos, seja em relação a um dos réus, seja no tocante a um dos pedidos formulados na petição inicial, sobretudo porque não caracterizada hipótese de demanda temerária ou manifestamente infundada.

II - Da prescrição

É firme na doutrina e na jurisprudência a orientação no sentido de que a prescrição deve ser aferida com base na teoria da *actio nata*. Vale dizer, *o início do prazo prescricional se verifica com o nascimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo, momento a partir do qual a ação poderia ter sido proposta - enquanto não nascer a ação conferida para a tutela de um direito, não é dado falar em prescrição: actioni nondum natae non prescribitur (...). A ação nasce, portanto, no momento em que se torna necessária para a defesa do direito violado - é desse desse momento, em que o titular pode se utilizar da ação, que começa a correr o prazo de prescrição. Portanto, o prazo é contado da data em que a ação poderia ser proposta. O dies a quo da prescrição surge em simultaneidade com o direito de ação* (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 35).

Destarte, não há se falar em inércia hábil a ensejar preclusão, antes da ciência da prática de atos ímprobos pela autoridade competente para promover a responsabilização dos envolvidos (no caso, o órgão ministerial).

Assentada essa premissa, inexistente prescrição a obstar a iniciativa dos autores, cujo prazo começou a fluir no momento em que o Ministério Público Federal teve conhecimento dos fatos aqui denunciados, por meio do termo de colaboração premiada, firmado por Paulo Roberto Costa (outubro de 2014) (art. 23 da Lei n.º 8.429/1992, art. 142 da Lei n.º 8.112/1990, art. 1º da Lei n.º 9.873/1999 e art. 25 da Lei n.º 12.846/2003).

Observe-se, ainda, que o art. 23 da Lei n.º 8.429/1992 estabelece *in verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Com efeito, em relação aos agentes exercentes de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, a pretensão punitiva prescreve em cinco anos, a contar da cessação do respectivo exercício. Já para os agentes públicos, titulares de cargo ou emprego público efetivo, o prazo prescricional corresponde àquele previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (Lei n.º 8.112/1990 - as faltas disciplinares puníveis com pena de demissão prescrevem em cinco anos, contados da data em que o

fato tornou-se conhecido (art. 142, I, e art. 142, § 1º)), porém, se a infração também for capitulada como crime, aplica-se o prazo de prescrição previsto na lei penal.

Ante a ausência de normas legais específicas para o particular - pessoa física ou jurídica -, incide, em relação a ele, o prazo prescricional previsto para o agente público demandado, em face do liame entre as condutas dos corrêus:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 23, I E II, DA LEI N. 8.429/1992. A PRESCRIÇÃO TEM COMO REFERÊNCIA PARA CONTAGEM DO PRAZO O TÉRMINO DO MANDATO OU DO EXERCÍCIO DO CARGO. I - Ação proposta pelo Parquet federal, tem-se o suposto ato de improbidade envolvendo os demandados, uma vez que a Companhia de Docas do Estado de São Paulo e a Santos Brasil Participações S.A. teriam celebrado termo de concessão referente a áreas do Porto de Santos/SP por meio de contratação direta. II - No acórdão regional, foi reconhecida a existência de prescrição, considerando-se a data dos fatos ou a data da permissão (arrendamento) (fl. 2.212). III - O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial. IV - A premissa utilizada pelo tribunal local para o reconhecimento da prescrição foi equivocada. **Em se tratando de ato de improbidade administrativa praticado por particular, juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinquenal para a aplicação das penalidades corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos.** V - Considerando que o desligamento dos servidores públicos envolvidos ocorreu em 12.9.2007 (fls. 2.328 - 2.329) e que a demanda foi proposta em 10.9.2012 (fl. 64), não houve o transcurso do prazo quinquenal. A pretensão sancionatória ora questionada, portanto, não se encontra prejudicada. VI - Quanto ao fundamento do acórdão regional no sentido da descaracterização de ato de improbidade administrativa, em razão da não constatação preliminar e concreta de prejuízos econômicos com a não realização de procedimento licitatório, tem-se entendido que para a caracterização de improbidade administrativa, por dispensa de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano se apresenta presumido. Em outras palavras, o dano é in re ipsa (AgInt no AREsp 530.518/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017; AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 14/3/2017). VII - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.509.424/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017 - grifei)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO OU EMPREGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 11/10/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante de decisão que, afastando a preliminar de prescrição, recebeu a inicial de Ação Civil Pública, na qual o recorrido, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, postula a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes de irregularidades (superfaturamento por sobrepreço e impropriedades em processo licitatório) na aplicação de recursos federais destinados à implantação do Sistema Produtor de Pirapama e de interligação dos Sistemas Pirapama e Gurjaú, no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. **IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição"** (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011. V. No caso, a empresa agravante submeteu-se ao mesmo prazo prescricional aplicável aos agentes públicos indicados na inicial. Como nenhum deles era ocupante de cargo ou emprego efetivo, a ação poderia ter sido ajuizada em até cinco anos após terem deixado os seus cargos, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Além disso, em sendo diversas as datas em que os demais réus deixaram seus cargos de direção na COMPESA, levando em consideração os objetivos da Lei 8.429/92 e os princípios que a regem, deve ser adotado, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que o último deles tenha se desligado da empresa pública. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014). VII. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, em juízo de admissibilidade da acusação - como pretende a agravante -, constitui juízo que, no caso, não pode ser antecipado à instrução do processo - como no caso, em que o acórdão recorrido concluiu pela existência de indícios de ato ímprobo -, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador; sob pena, inclusive, de cercear o jus

accusationis do Estado. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015; REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015. VIII. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela existência de indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, que imputa, à agravante, a prática de atos de improbidade administrativa, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.384.491/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2013; EDcl no Ag 1.297.357/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2010. IX. Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.607.040/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

Cumpre, ainda, destacar a orientação firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475, em regime de repercussão geral, no sentido de que *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa* (STF, Pleno, RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. p/ac. Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).

As condutas ilícitas descritas na petição inicial são tipificadas como corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa, fraude à licitação e formação de cartel, o que endossa a assertiva de que não se operou a prescrição - seja em relação a Paulo Roberto Costa, que, a despeito de ter exercido a função de Diretor por período determinado, manteve seu vínculo funcional com a Petrobrás posteriormente, seja quanto aos corrêus, inclusive porque os fatos ilícitos tornaram-se conhecidos somente em 2014.

Nessa linha de argumentação:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGÊNCIA: CPC/1973. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INDIGNIDADE NA FUNÇÃO PÚBLICA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME: PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL.** PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA: ATO VINCULADO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA (ART. 134 DA LEI N. 8.112/1990). PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. (STF, RMS 33.937, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18/11/2016 PUBLIC 21/11/2016 - grifei)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92, 142, § 2º, DA LEI 8.112/90 E 109 DO CÓDIGO PENAL. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) V. Nos casos de atos de improbidade administrativa praticados por servidor ocupante de cargo efetivo, submetido às regras da Lei 8.112/90, também qualificados como crime, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 23, II, da Lei 8.429/92, firmou entendimento no sentido de que, para fins de prescrição, será considerada a pena in abstracto, "a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. (...) A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica" (STJ, REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2010). Nesse sentido: STJ, REsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017; AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.360.873/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016. VI. Nesse contexto, levando em consideração que a Administração teve ciência dos atos em janeiro de 2000, o disposto nos arts. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 e 4º e 5º da Lei 7.492/86, o prazo prescricional de 12 anos, previsto no art. 109, III, do Código Penal e que a presente ação foi ajuizada em 20/02/2008, não há falar em prescrição. VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.502.985/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC/1973 C/C OS ARTS. 20 DA LEI 8.429/1992 E 480 E 481 DO CPC/1973. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. MÉRITO. RÉUS CONLUIADOS QUE PRATICARAM UMA SÉRIE DE CONDUTAS COM A FINALIDADE E CONSCIÊNCIA DE PROMOVER O DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM FAVOR PRÓPRIO E DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, NO CASO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535

DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. QUESTÃO DECIDIDA A PARTIR DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AOS ARTS. 86, 87 E 113 DO CPC/1973 C/C O ART. 11, § 1º, DA LEI 9.868/1999. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. INEXISTÊNCIA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. IRREGULARIDADES. IRRELEVÂNCIA. PRETENZA VIOLAÇÃO AO ART. 29, VIII, DA LEI 8.625/1993. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VENTILADA OFENSA AOS ARTS. 145, 336, 421 E 431 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MÉRITO. RÉUS CONLUÍDOS QUE PRATICARAM UMA SÉRIE DE CONDUTAS COM A FINALIDADE E CONSCIÊNCIA DE PROMOVER O DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM FAVOR PRÓPRIO E DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO. PERDA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CARGO DIVERSO DAQUELE OCUPADO À ÉPOCA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 10. **Conforme estatui o art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de ato de improbidade imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para o ajuizamento da ação de improbidade é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo, momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo estabelecido com o Poder Público.** Precedentes: AgRg no REsp 1.510.969/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2015; AgRg no AREsp 23.443/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/08/2012. Caso concreto em que, ao tempo do ajuizamento da presente ação civil pública, o recorrente Humberto Melo Bosaipo, assim como o corréu José Geraldo Riva, ainda exerciam seus mandatos de Deputado Estadual, motivo pelo qual não se pode cogitar de prescrição da presente ação. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 1.724.421/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 24/04/2018, DJe 25/05/2018 - grifei)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. DESVIO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. DELITOS PRATICADOS DURANTE O PERÍODO DE 2004 A 2006, PROPOSTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM 2012. **ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. MESMO PRAZO. MESMA SISTEMÁTICA ATRIBUÍDA AOS AGENTES PÚBLICOS PARA FINS DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.** I - Ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de servidor público militar da Aeronáutica e de pessoa jurídica supostamente favorecida por desvio de medicamentos da

farmácia de hospital público. (...) VIII - O prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de improbidade administrativa, em conjunto com agente público, rege-se pelo lapso temporal incidente a esse último. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição". (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.607.040/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 10/4/2017; STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/6/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/8/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/4/2011. IX - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 986.279/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - grifei)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. AGENTE OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUE SE REGE PELO ART. 23, II, DA LEI 8.429/1992. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/1990. (...) 5. No tocante à prescrição, os acórdãos merecem acolhida. O acórdão embargado afirmou inexistir prequestionamento do Decreto 20.910/1932, mas o dispositivo cuja violação realmente foi afirmada nessa seara foi o art. 23, II, da Lei 8.429/1992, que foi discutido no acórdão recorrido. 6. O Superior Tribunal de Justiça entende que, **quando o ocupante de cargo comissionado também é titular de cargo efetivo, a prescrição se rege pela inciso II do art. 23 da Lei de Improbidade**. Precedentes: REsp 1.060.529/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/09/2009. Todavia, aplicando-se a Lei 8.112/1990 por analogia, como defende o próprio embargante, devido à ausência de lei específica municipal sobre o tema, **o termo inicial do prazo prescricional não é a data dos fatos, mas aquela em que deles tomou conhecimento a Administração, por incidência do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990**. Precedente: REsp 1.263.106/RO, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2015. 8. No caso, os fatos foram conhecidos pela Administração entre 1º e 25 de outubro de 2007, período em que aconteceu a fiscalização no Município. Assim, tendo a Ação de Improbidade sido distribuída em 13/12/2011, não há cogitar de prescrição. 8. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, mas sem alteração da conclusão do julgamento. (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.643.498/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 - grifei)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS COLETIVOS. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. 1. A teor do disposto no art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de ato ímprobo autoriza o recebimento da ação de improbidade, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, prevalente nesse

*momento processual, sem prejuízo de oportuna aferição da efetiva participação de cada réu (e respectivo elemento subjetivo) nas irregularidades cometidas contra o patrimônio público, para efeito de responsabilização e dosimetria da pena. Nessa fase inicial, somente as demandas evidentemente temerárias devem ser rechaçadas. 2. Conquanto defensável a tese de que o prazo prescricional deve ser computado de forma independente para cada réu, não se operou a prescrição, porque, **pelo princípio da actio nata, não há inércia hábil a ensejar preclusão, antes da efetiva ciência da prática de atos ímprobos pela autoridade competente para promover a responsabilização dos envolvidos (no caso concreto, o órgão ministerial)**. 3. Ante a ausência de normas legais específicas para o particular - pessoa física ou jurídica -, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto para o agente público demandado, em face do liame entre as condutas dos corréus: 4. No julgamento do RE 852.475, em regime de repercussão geral, o e. Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (STF, Pleno, RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. p/ac. Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018). 5. Tanto as questões relativas às exigências que supostamente restringiriam o certame, como a alegação de que o atestado de conclusão das obras demonstra o atendimento das exigências técnicas da CORSAN e os argumentos referentes às interceptações telefônicas, deverão ser apreciadas por ocasião da sentença, porquanto indispensáveis à formação do convencimento do julgador o devido contraditório e a ampla dilação probatória. 6. Na dicção legal, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pelo autor (arts. 291 e 292 do CPC), incluindo-se não só o ressarcimento do prejuízo como também eventual imposição de multa. E, para esse fim, há que prevalecer a estimativa dos prejuízos realizada pelo Ministério Público Federal na inicial, pois fundada em dados relativos ao contrato objeto da lide. A exata quantificação dos danos causados ao erário demanda dilação probatória. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5021465-98.2018.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 31/12/2018)*

Por tais razões, não há se falar em prescrição.

III - Da indenização por dano moral coletivo e individual

No tocante aos pleitos indenizatórios, alinho-me à orientação esposada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que (1) a ação civil pública de improbidade administrativa é adequada para a reparação integral do dano, inclusive o de natureza expatrimonial - até porque o ressarcimento ao erário não se confunde com sanção e deve ser o mais abrangente possível, por força de expressa disposição constitucional (art. 37, § 4º, da CRFB) e legal (arts. 5º, 7º, parágrafo único, e 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/92) -, e (2) o Ministério Público tem legitimidade para deduzir pedido dessa natureza (arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB, e art. 1º da Lei n.º 7.347/1985), em defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais) (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1337768/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015).

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS. INTRODUÇÃO 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa movida contra os então Prefeito, Secretários de Obras e das Culturas do Rio de Janeiro, Diretor Presidente, Diretor de Administração e Finanças da Riourbe e quatro pessoas jurídicas. A inicial questiona concepção e realização da obra denominada Cidade das Artes/da Música no Rio de Janeiro, para a qual já haviam sido destinados mais de R\$ 490 milhões (em 2009). A demanda questiona a impossibilidade de realização de obra de vulto sem previsibilidade adequada do custo total; a ilegalidade dos aditivos e da prorrogação de prazo; a contratação de empresas inidôneas; a pessoalidade na inauguração, em 2009, de obra inacabada e a falta de cuidado com o dinheiro público. O Parquet aponta que a falta de projeto básico/executivo impediu a definição da respectiva previsão orçamentária e deveria ter obstado a realização da obra e os certames a ela correlacionados. Tais condições levaram à oneração excessiva e a um gasto desmesurado, o que frustrou o procedimento licitatório. **Pede condenação por danos morais, além da fixação das sanções da LIA.** 2. **A decisão que acolheu a petição inicial foi mantida pelo Tribunal de origem. A Segunda Turma decidiu no mesmo sentido no AgrRg no AREsp 177.675/RJ, admitindo o recebimento da inicial em outro recurso interposto na mesma demanda.** 3. O presente recurso se origina de decisão que recebeu Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 17, §§ 8º e 9º. Esse decism se insere na fase preliminar do subsistema, criada de forma a proporcionar juízo de delibação, em cognição não exauriente, sobre a possibilidade de procedência da demanda. 4. A cognição sumária impede juízos de maior profundidade sobre a pretensão deduzida. Na presença de dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: a) ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; b) aos réus, que, finalizado o trâmite processual, obterão resposta definitiva que, se lhes for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; c) à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda. A recomendação do processamento do feito é corroborada ainda pelo entendimento de que "na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgrRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2011; cfr. ainda AgrRg no REsp 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010). 5. O recebimento da demanda não depende de extensa argumentação. In casu, o julgador originário foi além e dedicou tratamento suficiente ao recebimento da demanda, fato que apenas reforça a existência de indícios de ato ímprobo, que, a despeito de não conduzirem inexoravelmente a uma condenação, merecem ser investigados. **DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC** 6. Sobre a via utilizada, o acórdão afirma que "a via eleita poderá trazer á coletividade o resultado pretendido,*

estando preenchido o binômio interesse-adequação e interesse-utilidade, o que reforça a ideia de proteção ao interesse público existente na presente ação" (fl. 2287, e-STJ). Mais adiante continua: "a ratio legis engloba o dano moral coletivo, sendo inegável a possibilidade de o Ministério Público persegui-lo em sede de ação civil pública referente a prática de ato de improbidade administrativa pelas partes envolvidas no processo" (fl. 2288/STJ); "não há que se falar em impossibilidade de pleitear o dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato ímprobo. Pelo contrário, a via eleita foi acertadamente escolhida pelo Parquet que irá buscar todos os fins que a lei lhe permite para ressarcir o erário, até porque a ação coletiva busca a reparação integral do dano, inclusive o moral" (fl. 2317, e-STJ). 7. Sobre o elemento subjetivo/legitimidade e o nexo de causalidade, por sua vez, o aresto aduz: "conforme destacado no parecer da Procuradoria de Justiça, fazendo referência ao voto do conselheiro do Tribunal de Contas do Município, 'diversas foram as prorrogações, sempre beneficiando as construtoras com mais prazo e mais dinheiro'" (fl. 2294, e-STJ); "no tocante à ilegitimidade passiva dos agravantes em razão da ausência de apontamentos sobre os benefícios obtidos pelos recorrentes, entendo que foi correta a rejeição da preliminar pelo juízo a quo, já que o que pretende o Ministério Público é demonstrar que os agravantes obtiveram benefício com os atos praticados pelos demais réus" (fl. 2317, e-STJ). 8. O acórdão recorrido confirma ainda o dano ("o benefício pode até ser indireto, o que enseja uma delimitação focada nos atos ímprobos, que possam ter refletido em benefício indevido aos agravantes" - fl. 2321, e-STJ) e a existência de indícios a justificar a propositura ("foram demonstrados provas mínimas para fundamentar a interposição da ação coletiva em questão" (fl. 2321, e-STJ)". 9. O acórdão recorrido descreve o papel das recorrentes como elo relevante na consecução de obra imputada como violadora de padrões éticos e morais que desembocaram no afirmado desperdício de dinheiro público. Presente na fundamentação a indicação do nexo de causalidade entre os aditivos e a ofensa moral à coletividade, e a qualificação dos indícios que justificam a propositura da demanda. É preciso questionar se o enfoque foi adequado, não contendo omissão, razão pela qual o recurso reflete insurgência quanto ao mérito, a ser examinada em capítulo próprio. DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. 10. Os recorrentes alegam ofensa aos arts. 512, 515 e 522 do CPC (julgamento ultra petita). Afirmam que o acórdão não compreendeu a real abrangência da alegação de descabimento da Ação Civil Pública para reparação de danos à coletividade. Verifico que, a despeito do oferecimento de Embargos, os dispositivos não foram prequestionados (Súmula 211/STJ) porquanto impertinentes e sem comando suficiente para alterar a decisão recorrida. É questionável a tese do desbordamento dos limites objetivos da demanda amparada na utilização de fundamento que, aos olhos das recorrentes, é incompatível com a solução fixada no acórdão recorrido, porquanto o objeto do processo é revelado essencialmente pelo pedido. 11. Apesar de afirmar que não foi questionada, no agravo manejado, a veiculação de pedidos de dano moral coletivo, basta uma simples leitura da peça de interposição para verificar argumentação nesse sentido (fls. 11, 17, 18 e 19 da petição de interposição do recurso). 12. A questão suscitada guarda relação com a alegação de error in judicando, em contrariedade a precedentes do STJ no sentido de que há interesse de agir (adequação) no ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Parquet para a obtenção de indenização por danos morais coletivos, sem mais divagações sobre o destinatário da reparação (AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/5/2011). Cito acórdão relatado

pelo eminente Ministro Castro Meira, no qual se afirma que "não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal" (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/4/2008). DA LEGITIMIDADE (ELEMENTO SUBJETIVO) E DO NEXO 13. O acórdão recorrido, nos limites da cognição permitida para a fase processual, afirma que as prorrogações de contrato "beneficiaram as construtoras com mais prazo e mais dinheiro". 14. Há fundados indícios de violação do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, que dispõe: "§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". Trata-se de critério ope legis, limitação absoluta e inafastável às variações de preço, insuscetível de mitigação ope judicis, a não ser em situações extraordinárias e anômalas. 15. A priori, alterações quantitativas sujeitam-se ao padrão legal, de modo a prestigiar a ratio e a letra da Lei de Licitações, visando à proteção do interesse público na garantia da mais ampla transparência, livre concorrência e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações. Lembro que a fraude à licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa, reconhecido em julgados que bem se amoldam à espécie (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). 16. A LIA admite condenação com amparo em culpa e que o STJ entende que a vasta experiência em contratações com o Poder Público (o que inegavelmente pode ser atribuído às recorrentes) justifica, em tese, a caracterização do elemento subjetivo a motivar a condenação por improbidade em hipóteses de fraude à licitação (cfr. REsp 817.921/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012). 17. Desbordar as premissas estabelecidas pelo acórdão demanda, portanto, revisão de matéria fática, vedada pela Súmula 7/STJ. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL 18. A leitura da inicial atribui, com alguma segurança, a relação entre a falta de previsibilidade da obra, a questionável legitimidade dos aditamentos, os benefícios indevidos percebidos pelas recorrentes, a caracterização do ato de improbidade (dentre outros motivos, pela frustração do procedimento licitatório) e o pedido de aplicação das sanções. 19. O pedido de dano moral é apenas um entre aqueles deduzidos na exordial, ao qual se somam a restituição aos cofres públicos de valores despendidos, a suspensão de direitos políticos, o pagamento de multa, a proibição de contratação com o Poder Público, todos eles consentâneos com a causa de pedir e com a LIA. 20. As fls. 151-152, e-STJ, a petição inicial indica como fundamento da propositura os arts. 10, VIII, XIX e XI, e II da LIA. DA JUSTA CAUSA 21. O acórdão afirma textualmente existirem provas mínimas para justificar a demanda, as quais estão contidas nos 11 volumes de documentação, com destaque para cláusula do Contrato 34/04, cotejada com a situação fática narrada na inicial. Tudo isso foi feito dentro de um contexto de cognição sumária e de ponderação pelo processamento da demanda (aplicação do brocardo in dubio pro societate). 22. A reapreciação da justa causa à luz de decisões administrativas não juntadas, de inquéritos civis não concluídos ou de informações mais ou menos consistentes esbarra na revisão de provas e de cláusulas contratuais,

o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. **CONCLUSÃO 23.** A Segunda Turma decidiu no mesmo sentido no AgrRg no AREsp 177.675/RJ, admitindo o recebimento da inicial em outro recurso interposto na mesma demanda. **24. Recurso Especial não provido,** esclarecendo-se que, neste momento, não se faz nenhuma apreciação peremptória ou final acerca da matéria de fundo, ou seja, a improbidade administrativa em si mesma.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1666454/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017 - grifei)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS. É temerária a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação ajuizada com o propósito de apurar a prática de atos tidos como ímprobos, seja em relação a um dos réus, seja no tocante a um dos pedidos formulados na inicial, principalmente porque não se trata de demanda manifestamente infundada, tanto que já admitida anteriormente. Somente após dilação probatória e em juízo exauriente dos fatos e elementos de prova existentes nos autos, será possível avaliar a efetiva participação da holding nos atos de improbidade que lhe são imputados e a existência dos prejuízos alegados. Não há preclusão em relação à pretensão de ressarcimento do dano ao erário (art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa), tendo sido apresentados elementos de convicção suficientes a lastrear o respectivo pedido, ante a apresentação de fortes indícios da ocorrência de danos a Petrobrás. Além disso, a questão já foi objeto de pronunciamento desta Corte em anterior recurso envolvendo as mesmas partes. Conquanto a delimitação do dano seja necessária para a admissibilidade do pleito ressarcitório, não há como afirmar, categoricamente, que não se pode considerar o pagamento da vantagem indevida como dano ao erário, porque a "ausência de prejuízos" não decorre, logicamente, do fato de a propina (fixada com base no valor do contrato) ter sido paga pelas próprias empreiteiras, e não pela Administração Pública, não se podendo descartar, de pronto, a possibilidade de o "valor da propina" estar embutido nos preços dos contratos (desvio de recursos públicos), nem a hipótese de eventual direcionamento das contratações em favor da ré ter frustrado a pactuação de condições negociais mais benéficas à Petrobrás com outras empresas do ramo. Se houve ou não o efetivo pagamento de tais vantagens e se o valor era ou não de 1% (um por cento) do preço contratado, é matéria a ser dirimida em juízo de cognição exauriente, após ampla instrução probatória. A existência de fortes indícios da prática de atos ímprobos pelas agravadas enseja a aplicação do princípio do in dubio pro societate e da máxima de que a fraude à licitação [e, por consequência, à contratação pelo Poder Público] dá ensejo ao denominado dano in re ipsa. Precedentes. A ação civil pública de improbidade administrativa é via adequada para pleitear a reparação integral do dano, inclusive o moral - até porque ressarcimento ao erário não se confunde com sanção e deve ser a mais abrangente possível, por força de expressa disposição constitucional (art. 37, § 4º, da CRFB) e legal (arts. 5º, 7º, parágrafo único, e 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/92), e o Ministério Público é parte legítima para o pedido de reparação por danos morais, na ação civil pública de improbidade administrativa (arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB, e art. 1º da Lei n.º 7.347/1985), envolvendo interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais). (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

5009258-04.2017.4.04.0000, 4ª Turma , Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DECIDIU, POR MAIORIA JUNTADO AOS AUTOS EM 20/03/2018, grifei)

IV - Da indisponibilidade de bens

O bloqueio de precatório, expedido em favor da Construtora Queiroz Galvão S.A., foi determinada na decisão proferida no evento 11 dos autos originários:

(...)

d) de qualquer forma, forte no poder geral de cautela, considerando que a GALVÃO ENGENHARIA também é ré em processo conexo, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, solicitando o bloqueio do precatório 0500124-22.2018.4.02.9003 de titularidade da Construtora Queiroz Galvão (ANEXO 573). O precatório já está bloqueado por ordem do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Assim, não há inovação em prejuízo da Ré que possa causar dano maior do que o já existente.

(...)

Posteriormente, o juízo *a quo* revogou tal deliberação (evento 46 dos autos originários):

No que toca ao valor do bloqueio de bens para garantir eventual determinação de indenização e pagamento de multa sancionatória, entendo que a vis inertial cômoda das centenas de ofícios para bloquear ativos imobiliários, móveis e bens imateriais não atende ao interesse público de manter a empresa em operação para que possa gerar riqueza e, cumprindo o calvário, obter a redenção de quitar seus débitos. O bloqueio patrimonial gera empecos que conduzem, é de curial sabença, à morte financeira da empresa com novos danos à sociedade.

Assim, por política de redução de danos, melhor determinar o depósito judicial de percentual da receita bruta (faturamento, alugueres, juros obtidos etc.) enquanto durar o processo. Nesse interim, a Queiroz Galvão deve continuar agindo para atingir nova homeostasia, sem os anabolizantes do cartel.

O percentual salta aos olhos no interrogatório suso transcrito: 03%. Eram habitués da casa dos três por cento para corromper e sobreviveram. Agora o mesmo percentual destinado à elevação moral não impedirá a empresa de continuar atuando.

(...)

III.3. Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens da QUEIROZ GALVÃO. Entretanto, determino à ré o depósito mensal de 3% sobre o valor de sua receita bruta.

Caso já existe determinação judicial idêntica ou de percentual superior, a ré deve informar trimestralmente nos autos do presente processo a manutenção da constrição em outro Juízo.

Se houver determinação do mesmo jaez mas em percentual inferior ou base de cálculo menor, a ré QUEIROZ GALVÃO deve fazer o depósito mensal complementar neste processo.

III.3.1. *Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face da VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A;*

III.3.2. *Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face dos réus remanescentes por ausência de indicações sobre os quinhões de responsabilidade.*

No julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens e direitos em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o *periculum in mora* está implícito no art. 7º da Lei n.º 8.429/1992: "*O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens (...) admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido*" (STJ, 1ª Seção, REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Nessa linha de argumentação, não só se impõe a decretação da medida constritiva, para garantir a efetividade do resultado final da ação – em que apurada a existência de um amplo esquema criminoso, com prejuízos expressivos para toda a sociedade –, como não há razão para alterar o que fora decidido relativamente à ordem de bloqueio *do crédito decorrente de precatório do Estado de Alagoas em nome da QUEIROZ GALVÃO*, porque: (1) não ocorreu fato novo que justificasse a revisão do posicionamento adotado anteriormente; (2) não restou demonstrado que o imediato recebimento do precatório é crucial para a manutenção da capacidade financeira da empresa, uma vez que não consiste em receita regular e ordinária, e (3) o montante ainda não integra o patrimônio da ré, que possui somente a disponibilidade jurídica sobre o crédito.

Aliás, o próprio juízo *a quo* admitiu a existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade em prejuízo ao erário e o *periculum in mora* implícito, isso sem considerar que o tempo médio de tramitação de ações dessa natureza e os valores vultuosos envolvidos, por si só, denotam a necessidade da adoção de medidas acatelasórias.

Especificamente em relação à extensão da medida de indisponibilidade de bens e direitos dos corréus, é cediço que a constrição judicial deve alcançar patrimônio suficiente para a reparação integral do dano (quantificado na petição inicial, com base em elementos concretos), não devendo exceder esse limite.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. MEDIDA CONSTRITIVA QUE DEVE LIMITAR-SE AO TOTAL DO DANO APONTADO.** AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1497327/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 09/10/2018, DJe 25/10/2018 - grifei)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. INDICAÇÃO DOS BENS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo implícito o requisito do periculum in mora. 2. **Para o deferimento da cautelar são desnecessárias a especificação dos bens e quantificação do dano pelo Ministério Público.** 3. Hipótese em que, sendo desnecessário a demonstração do periculum in mora e estimado o valor do dano na inicial da ação de improbidade, deve haver nova análise judicial do pedido de indisponibilidade, com observância da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. 4. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 704.416/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/06/2018, DJe 06/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CERTAMES E CONTRATOS SUPERPOSTOS. DIRECIONAMENTO EM BENEFÍCIO DE UM MESMO ESCRITÓRIO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. NULIDADE DOS CONTRATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DAS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. SÚMULA 5/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com condenação por atos de improbidade administrativa ajuizada contra Fernando José Pinto, Pedro Paulo Pinto, José Donizetti Gonçalves, Advocacia Donizetti S/C e Município de Delfinópolis, requerendo a declaração de nulidade dos contratos 019/2003 e 044/2003, celebrados entre o Município e o quarto réu, além da condenação dos quatro primeiros requeridos nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, inclusive o ressarcimento dos danos causados ao Erário.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: "torna-se indene de dúvidas a existência de má-fé dos contratantes quando celebraram os contratos n°019/2003 e n°044/2003, pois o Município de Delfinópolis acabou por licitar em separado os serviços referentes à majoração dos repasses do ICMS, mas contratou o mesmo escritório que anteriormente lhe assessorava e por quantia muito superior à dotação orçamentária específica"; "o fato é que há identidade de objeto entre os procedimentos licitatórios realizados em

2001 e em 2003, mas, sem nenhuma motivação, foi excluído o repasse do VAF para o primeiro certame do ano de 2003"; "vê-se que coexistiram dois contratos com a mesma finalidade - representação judicial do Município, sem que o ente contratante declinasse os motivos para o desmembramento das licitações, o que violou o princípio da motivação"; "tal conluio acabou por violar o princípio da impessoalidade e moralidade, pelo evidente direcionamento em benefício do escritório"; "diante disso, torna-se inconteste a nulidade dos contratos e, ainda, a prática de ato de improbidade administrativa, pela lesão aos princípios administrativos da moralidade, legalidade e impessoalidade, amoldando-se ao previsto no art. 11 da Lei de 8.429/92" e "no caso em tela, como extensamente demonstrado acima, restou evidente o dolo dos réus caracterizado pela má-fé na realização de dois contratos com, objetos superpostos e em benefício de um mesmo escritório de advocacia" (fls. 1.210-1.215, e-STJ).

3. Quanto à aplicação de penalidades, afirmou: "deve o julgador agir com prudência, em especial quando o ato de improbidade importa em violação a princípios, hipótese dos autos, avaliando a gravidade da conduta, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, se houverem, sempre em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 1.216, e-STJ).

4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

5. O STJ entende que o princípio da indivisibilidade não se aplica à Ação Civil Pública, pois o oferecimento de denúncia contra um acusado não impossibilita posterior acusação de outro envolvido.

6. Concernente ao mérito da controvérsia, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões nele colacionadas (verificando se houve o cometimento de ato ímprobo), o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos e do conteúdo do edital da licitação, vedada em Recurso Especial, conforme Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. No tocante à aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, novamente, no caso a Súmula 7/STJ.

8. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, **a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.**

9. Agravo Interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.666.533/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017 - grifei)

À luz de tais fundamentos, é perfeitamente defensável a tese de que a indisponibilidade deve alcançar bens e direitos de todos os corréus em quantitativo suficiente para garantir o juízo, não havendo razão para excluir da medida constritiva qualquer um deles (nem a empresa Vital Engenharia Ambiental S.A.), porquanto devidamente indicadas as respectivas responsabilidades, a ser confirmada, oportunamente, após o devido contraditório e dilação probatória.

Outrossim, havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles. Eventual ausência de indicação dos quinhões de responsabilidade individuais não respalda o indeferimento da medida acautelatória.

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis. 2. A Corte local determinou a limitação da indisponibilidade de bens a 1/30 do valor do alegado prejuízo a cada um dos réus da Ação de Improbidade, com base no decidido no julgamento do REsp 1.119.458/RO (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/4/2010). Com efeito, no referido acórdão, o STJ defendeu a compatibilidade entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis para determinar que a constrição incidisse sobre cada patrimônio na medida da responsabilidade de cada agente. 3. Contudo, tal procedimento apenas pode se dar em casos em que a responsabilidade de cada um dos agentes é clara e indubitavelmente determinada, o que não ocorre no caso dos autos. 4. O entendimento dominante neste Superior Tribunal é o de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: REsp 1637831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015 Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011). Com efeito, se a responsabilidade é solidária em relação à obrigação principal, não pode deixar de ser no que tange à obrigação acessória. 5. No caso, não foi ainda apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por improbas, razão pela qual é inviável, no presente momento, permitir a limitação da indisponibilidade dos bens ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. A propósito: REsp 1.438.344/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011. RECURSO ESPECIAL DE MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei 8.429/1992 (LIA). 7. Ademais, a análise das pretensões do recorrente, com o objetivo de que o Superior Tribunal de Justiça reveja a ótica do Tribunal a quo, demanda e reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. CONCLUSÃO 8. Recurso Especial da União

*provido. Recurso Especial do particular não provido.
(STJ, 2ª Turma, REsp 1.610.169/BA, Rel. Ministro HERMAN
BENJAMIN, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017 - grifei)*

Nem se argumente que a medida constritiva é excessivamente onerosa, uma vez que não implica a prática de atos executórios, nem priva a parte da posse dos bens atingidos por ela.

A despeito disso, reservo-me para analisar a adequação do bloqueio de 3% (três por cento) do faturamento da empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., em substituição à indisponibilidade mais ampla de bens ou direitos de seu patrimônio, sem prejuízo do bloqueio de bens e direitos dos demais corréus, até o limite do montante apontado pelos autores.

V - Da emenda à inicial

A teor do disposto no art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, *a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate* (STJ, 2ª Turma, REsp 1.666.029/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017), sem prejuízo de oportuna aferição da efetiva participação de cada corréu (e respectivos elementos subjetivos) nas irregularidades cometidas contra o patrimônio público, para fins de responsabilização e dosimetria da pena. Nessa etapa processual, somente as demandas evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, porque só após a regular instrução probatória, com o exame mais aprofundado dos fatos e das consequências jurídicas que deles derivam, é que se poderá afirmar, com exatidão, se houve ou não a prática de improbidade e quais foram os agentes que efetivamente dela participaram.

A par disso, não é exigível a descrição pormenorizada da atuação de cada réu, que será objeto de oportuna instrução probatória, bastando, para a admissibilidade do feito, a indicação de sua vinculação às irregularidades apontadas na petição inicial.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS. É temerária a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação ajuizada com o propósito de apurar a prática de atos tidos como ímprobos, seja em relação a um dos réus, seja no tocante a um dos pedidos formulados na inicial, principalmente porque não se trata de demanda manifestamente infundada, tanto que já admitida anteriormente. Somente após dilação probatória e em juízo exauriente dos fatos e elementos de prova existentes nos autos, será possível avaliar a efetiva participação da holding nos atos de improbidade que lhe são imputados e a existência dos prejuízos alegados. Não há preclusão em relação à pretensão de ressarcimento do dano ao erário (art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa), tendo sido apresentados elementos de convicção suficientes a lastrear o respectivo pedido, ante a apresentação de fortes indícios da ocorrência de danos a

Petrobrás. Além disso, a questão já foi objeto de pronunciamento desta Corte em anterior recurso envolvendo as mesmas partes. Conquanto a delimitação do dano seja necessária para a admissibilidade do pleito ressarcitório, não há como afirmar, categoricamente, que não se pode considerar o pagamento da vantagem indevida como dano ao erário, porque a "ausência de prejuízos" não decorre, logicamente, do fato de a propina (fixada com base no valor do contrato) ter sido paga pelas próprias empreiteiras, e não pela Administração Pública, não se podendo descartar, de pronto, a possibilidade de o "valor da propina" estar embutido nos preços dos contratos (desvio de recursos públicos), nem a hipótese de eventual direcionamento das contratações em favor da ré ter frustrado a pactuação de condições negociais mais benéficas à Petrobrás com outras empresas do ramo. Se houve ou não o efetivo pagamento de tais vantagens e se o valor era ou não de 1% (um por cento) do preço contratado, é matéria a ser dirimida em juízo de cognição exauriente, após ampla instrução probatória. A existência de fortes indícios da prática de atos ímprobos pelas agravadas enseja a aplicação do princípio do in dubio pro societate e da máxima de que a fraude à licitação [e, por consequência, à contratação pelo Poder Público] dá ensejo ao denominado dano in re ipsa. Precedentes. A ação civil pública de improbidade administrativa é via adequada para pleitear a reparação integral do dano, inclusive o moral - até porque ressarcimento ao erário não se confunde com sanção e deve ser a mais abrangente possível, por força de expressa disposição constitucional (art. 37, § 4º, da CRFB) e legal (arts. 5º, 7º, parágrafo único, e 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/92), e o Ministério Público é parte legítima para o pedido de reparação por danos morais, na ação civil pública de improbidade administrativa (arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB, e art. 1º da Lei n.º 7.347/1985), envolvendo interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais). (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 5009258-04.2017.4.04.0000, Rel. Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/03/2018)

Essa diretriz - gize-se - não é inovadora, já tendo sido admitida na seara penal, envolvendo macrocriminalidade:

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES. INQUÉRITOS REUNIDOS. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E PROBATÓRIA. DIVERSOS ACUSADOS E FATOS. PRESENÇA DE DEPUTADOS FEDERAIS NO POLO PASSIVO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO PARCIAL DE DENÚNCIA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. 1. PRAZO EM DOBRO. PRELIMINAR PREJUDICADA. PRECEDENTES. 2. INACESSIBILIDADE A PROVAS DIGITAIS CONSTANTES NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CERTIFICAÇÃO POR SETOR TÉCNICO. QUESTÃO JÁ APRECIADA (PREJUDICADA). 3. CONEXÃO OU LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO E REUNIÃO DE FEITOS. MESMOS FATOS NARRADOS NO INQUÉRITO 3989. NÃO CONFIGURAÇÃO. FACULDADE RELATOR (ART. 80 CPP). PRECEDENTES. 4. ILEGALIDADE DA PROVA OBTIDA DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA OBTENÇÃO DAS PROVAS. AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE (JUDICIAL). 5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS DE

FALHAS. INOCORRÊNCIA. 5.1. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA. METODOLOGIA DE ENUNCIÇÃO DE PREMISSAS GERAIS E PREMISSAS MENORES (INDIVIDUAIS). DESCRIÇÃO DOS FATOS EM TODAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. INDICAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE CADA ACUSADO EM CADA FATO EM TESE CRIMINOSO IMPUTADO. ALEGAÇÃO REFUTADA. 5.2. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO “ATO DE OFÍCIO” COMO ELEMENTAR DO TIPO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. INOCORRÊNCIA. EXAUSTIVA DESCRIÇÃO DO ALEGADO “ATO DE OFÍCIO” (TANTO SOB O ÂNGULO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE PRÁTICA DIRETAMENTE OS VERBOS NUCLEARES DO TIPO COMO DOS PARLAMENTARES QUE DETERMINAM ESSA FORMA DE AGIR OU A ELA ADEREM VOLUNTARIA E CONSCIENTEMENTE). APTIDÃO DAS CONDUTAS NARRADAS A SEREM ENQUADRADAS – SOB O PRISMA DESCRITIVO – NA CAUSA DE AUMENTO DO §1º DO ART. 317, CP). 5.3. INÉPCIA INICIAL. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO §2º DO ARTIGO 327, CP A PARLAMENTARES, APENAS POR ESSA CONDIÇÃO. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS NOS FATOS IMPUTADOS E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA RELEVÂNCIA DE SUAS CONDUTAS NA CADEIA CAUSAL. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS – EM CADA FATO – DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS SUPOSTAMENTE IMPACTANTES NO RESULTADO ALEGADAMENTE CRIMINOSO. 6. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS MESMOS CRIMES E ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. FIXAÇÃO DA REGRA DE CONCURSO DE CRIMES (MATERIAL, FORMAL OU DE CRIME CONTINUADO) EM FASE DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 7. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.613/98. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE HABITUALIDADE CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DESCRITA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. 8. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. FATOS ALEGADAMENTE ANTERIORES À ALTERAÇÃO DA LEI 9.613/98. NÃO CONFIGURAÇÃO. O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA NA REDAÇÃO ORIGINAL CONSISTIA EM UM DOS ANTECEDENTES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DOS FATOS NA REDAÇÃO ANTERIOR NÃO CONFIGURADA. DEMAIS FATOS ALEGADAMENTE PROTRAÍDOS NO TEMPO. INCIDÊNCIA VERBETE SÚMULA 711 STF. 9. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCURSO ENTRE CORRUPÇÃO PASSIVA, NA MODALIDADE “RECEBER” E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. SUBSUNÇÃO DESCRITIVA ADEQUADA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. 10. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DO “MERO TRÂNSITO” DE VALORES EM CONTAS PESSOAIS. EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. SUBSUNÇÃO DESCRITIVA ADEQUADA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. 11. EXCLUDENTES DA TIPICIDADE OU DA CULPABILIDADE.

MÉRITO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DA ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. NEGATIVAS GERAIS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS - NÃO COMPROVADAS DE PLANO. TESES DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. 12. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPUTAÇÃO BASEADA EM UMA ÚNICA COLABORAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 13. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. FALTA DE OUTRAS PROVAS ALÉM DAS PALAVRAS DOS COLABORADORES. OCORRÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. DENÚNCIA REJEITADA EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECEBIMENTO QUANTO AOS DEMAIS, EM RELAÇÃO A QUEM HÁ SUFICIENTES PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS PARA ESTA FASE. 14. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIME DE EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES. FRAGILIDADE DA VERSÃO DA TESTEMUNHA. NARRATIVA DESPIDA DE LÓGICA. ÚNICO ELEMENTO DE PROVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DENÚNCIA REJEITADA NESTE PONTO. 1. Não se concede prazo em dobro às defesas dos acusados quando os autos estão digitalizados e, portanto, acessíveis concomitantemente a todas as partes. Questão de ordem julgada neste feito neste sentido e, portanto, prejudicada (Inq 3980-QO, DJe 30.6.2016). 2. Certificadas pelo setor técnico desta Corte a higidez e a acessibilidade de dados constantes em mídia digital, integrantes dos autos como elementos probatórios, não procede a alegação de cerceamento de defesa. Questão já analisada, afastada e, portanto, prejudicado seu reexame nessa fase de recebimento de denúncia. 3. A pluralidade de acusados e de crimes que lhes são imputados, aliada à circunstância de os feitos estarem em fases distintas atrai a faculdade do relator, prevista no art. 80 do CPP, de determinar a reunião ou o desmembramento de feitos. No caso concreto, já houve apensamento de quatro inquéritos (3980, 3992, 3999 e 4000) com conexão intersubjetiva e probatória reconhecida. Os autos do inquérito 3989 concernem a inúmeros acusados e tratam de outros fatos criminosos, não sendo imprescindível reuni-los, tampouco se configura litispendência entre inquéritos. Precedentes (AP 611, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10.12.2014). 4. O acesso a dados bancários de acusado por meio da decretação judicial de quebra de outro investigado, no caso, filho e pai, respectivamente, havendo manutenção de conta-conjunta ou intenso relacionamento bancário, não contraria regras constitucionais ou legais. A informação que se obtém com referida espécie probatória é o escopo da quebra decretada. Licitude da prova. Impossibilidade de exclusão. 5. Inépcia da denúncia. Múltiplos argumentos de falha descritiva afastados. 5.1. Se a peça acusatória expôs contextos comuns, para indicar em relação a cada fato, na sequencia, as circunstâncias de datas, locais, valores, “modus operandi” e, ainda, relaciona tais informações às condutas atribuídas aos acusados, não há falar em descrição genérica dos fatos. A denúncia é lógica metodologicamente ao indicar premissas maiores e menores, individualizando as condutas dos acusados em todas suas circunstâncias e as elementares dos tipos imputados. Alegação de inépcia por esses fundamentos afastada. 5.2. Igualmente, a descrição do necessário vínculo entre as atividades dos agentes estatais (tanto sob o ângulo do funcionário público que pratica diretamente os verbos nucleares do tipo, bem como dos parlamentares que determinam essa forma de agir ou a ela aderem voluntária e conscientemente) e a solicitação, aceitação ou recebimento de vantagem indevida revela aptidão dos fatos a serem enquadrados – sob o prisma descritivo – na causa de aumento do §

1º do art. 317, CP). Descrição da prática do “ato de ofício” tanto pela ótica do chefe do setor que possibilitava as fraudes, quanto sob o ângulo dos responsáveis (parlamentares) por indicá-lo àquela posição e por lá mantê-lo por meio de sua influência política. Precedentes (AP 307 (caso “Collor”) e AP 470 (“Mensalão”). 5.3. Situação contrária se verifica quando a descrição dos fatos não permite a subsunção no tipo ou em elementos normativos de causas de aumento. Hipótese dos autos, com relação ao §2º do artigo 327 do Código Penal. O mero exercício de mandato popular não atrai a referida majorante. Precedentes (Inq 3.983 Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016; Inq 3.997 Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 26.09.2016). Para que fosse possível tal incidência há necessidade de descrição de imposição hierárquica, não narrada na denúncia. Precedentes (Inq 2.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 08.05.2009, Inq 2.606, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 2.12.2014). Alegação acolhida para afastar a causa de aumento da imputação. 5.4. A denúncia descreve circunstâncias específicas – em cada fato – das alegadas condutas dos acusados supostamente impactantes no resultado alegadamente criminoso bem como os liames subjetivos entre eles e, especialmente, a divisão de tarefas (por núcleos de operação) e a identificação das atividades dos acusados no núcleo de que em tese participava. Inocorrência, portanto, de deficiência descritiva quanto ao envolvimento dos acusados nos fatos imputados, tampouco de ausência de indicação da relevância causal de suas condutas no resultado. Desnecessário, neste momento, definir se a atuação se dá a título de autoria ou de participação. Exegese do artigo 29 do Código Penal. Descrições consentâneas com o juízo de delibação próprio da fase de recebimento da denúncia. Precedente (Inq 3984, Segunda turma, unânime, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 16.03.2017). 6. Não há inépcia da denúncia por excesso acusatório na imputação de concurso material entre crimes da mesma espécie e entre crimes diversos (corrupção passiva e lavagem de dinheiro), ainda que narrados inúmeros fatos em aparentes circunstâncias comuns. A fase de recebimento de denúncia não é a apropriada para definir o enquadramento dos eventuais fatos criminosos nas regras de concursos (tanto de pessoas como de crimes). A comprovação da ocorrência dos crimes imputados é questão prejudicial à tarefa de aferir suas circunstâncias e peculiaridades, condicionantes da definição das aludidas regras. Precedentes (Inq 2.984, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 23.9.2013 e Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). 7. A narrativa acusatória que relata habitualidade nas práticas alegadamente criminosas imputadas aos acusados é suficiente, em fase de análise do requisito descritivo da inicial, a viabilizar a presença, em tese, da causa de aumento prevista no §4º do artigo 1º da Lei 9.613/98. O apontamento de práticas de crimes de lavagem de bens, valores e direitos protraídos no tempo não autoriza a exclusão prematura dessa majorante. Alegação de inépcia da denúncia por excesso acusatório não acolhida nesta fase. 8. Também não se reconhece a atipicidade de condutas descritas como lavagem de dinheiro, bens ou direitos (ainda que praticadas antes da alteração da Lei 9.613/98), se estão narradas, como na espécie, condutas em tese enquadradas como crime de corrupção passiva (como práticas ilícitas antecedentes). O fato de a novel redação do artigo 1º da Lei 9.613/98 não prever tipos fechados como antecedentes à lavagem, no caso concreto, não acarreta sua atipicidade no tópico alegado, porque, à época das alegadas práticas, a corrupção passiva (descrita) compunha o rol dos crimes antecedentes (como elementar) da lavagem. Alegação inépcia por atipicidade que se repele. Os demais delitos de lavagem descritos como protraídos ao longo do tempo atraem a incidência do Verbete nº

711 desta colenda Corte. Necessidade de instrução para eventual comprovação do(s) fato(s), do momento de sua consumação e consequente fixação da lei penal que lhe é aplicável, se for o caso. 9. Ainda, não merece acolhimento, antes da instrução e da necessária comprovação dos fatos típicos imputados e de suas circunstâncias, a impossibilidade teórica do concurso entre os crimes de corrupção passiva - na modalidade "receber" - e a lavagem de dinheiro alegadamente realizada para ocultar a origem ilícita dos recursos. Subsunção, no plano descritivo, revela possibilidade teórica do referido concurso dependente de circunstâncias fáticas. Necessidade de verificação e, portanto, de instrução probatória para demonstrar se presentes as mesmas "rati decidendi" de precedente da Corte (AP 470). Alegação afastada/rechada. 10. Impossibilidade, pelas mesmas razões, de acolher o argumento de defesa de que o "mero trânsito de valores por contas bancárias pessoais" para "pagamento de despesas" não tem aptidão a se enquadrar no delito de lavagem de dinheiro, quando se trata de valores sem origem comprovada (pelo acusado) e a que se imputa a característica justamente de serem vantagens ilícitas recebidas como contrapartidas nos crimes de corrupção passiva previamente narrados. Alegação que, para ser acolhida e excluir a imputação, dependeria da comprovação inequívoca da origem lícita, o que não se verificou na hipótese. 11. Quanto às demais teses defensivas (excludentes de tipicidade ou da culpabilidade) deduzidas nas defesas preliminares, por veicularem matérias afetas ao mérito ou cuja comprovação inequívoca não logrou ser demonstrada nessa fase, devem ter seu exame diferido para após a indispensável instrução. Negativas gerais de participação nos fatos - sem a correlata comprovação - não são suficientes para a rejeição da denúncia. Igualmente, afirmação de desconhecimento da eventual ilicitude da origem dos recursos ou mesmo das condutas em tese praticadas relacionam-se ao elemento subjetivo do tipo, que deve ser aferido em instrução. 12. A alegação defensiva de que nos autos o único elemento de convicção a dar lastro às imputações seria a colaboração premiada "de um único colaborador" não se sustenta, porque há inúmeros colaboradores e provas de corroboração. 13. Não procede, assim, a afirmação defensiva de inexistência de outras provas além das colaborações premiadas. Em relação a todos os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro imputados há elementos materiais e testemunhais indicando sua materialidade. Há, lado outro, lastro probatório frágil de liame entre determinados acusados entre si e entre os colaboradores, impondo-se, nesses casos, a rejeição da denúncia por ausência de indícios quanto à autoria. Quanto aos demais, há provas suficientes, para esta fase, quanto aos indícios de materialidade e de autoria, para o recebimento da denúncia. A presença de relatório conclusivo sobre fraudes praticadas na Petrobras na diretoria de abastecimento onde atuava Paulo Roberto Costa e atestando sua participação nesses fatos, registros de acesso ao escritório de Alberto Youssef com a imagem de parlamentares ora acusados, registros de viagens de seus entregadores às cidades onde se apontam entregas em dinheiro vivo aos parlamentares, confirmando as narrativas dos colaboradores, planilhas com registros das alegadas entregas, com destinatários, valores e datas, anotações em agenda dos valores já supostamente pagos aos parlamentares do Partido Progressista, troca de e-mails acerca de doações eleitorais indicando que Alberto Youssef as cobrava, administrava e delas prestava contas, testemunhos de executivos e de funcionários de empresas envolvidas no cartel de fraudes da Petrobras, comprovantes de depósitos no exterior (swifts), contratos e notas fiscais com indícios de falsidade ideológica, comprovantes e registros de transações bancárias sem origem comprovada, compõem

lastro suficiente ao recebimento da denúncia. 14. Na imputação de embaraço às investigações direcionada em desfavor de Mário Negromonte Júnior, não há suporte probatório mínimo, e a versão dos fatos deixa dúvidas acerca da potencialidade lesiva da conduta, que, para ter algum efeito concreto, precisaria ser percebida como uma ameaça séria, necessitaria que o interlocutor a transmitisse ao destinatário e que o ato que se evitava (colaboração premiada) tivesse peso importante nas investigações, o que não se verifica. Denúncia rejeitada neste tópico.

(STF, Inq 3980, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07/06/2018 PUBLIC 08/06/2018 - grifei)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é **suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. No caso em pauta, **apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração**. 3. Ordem denegada.**

(STF, HC 94670, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-075 DIVULG 23/04/2009 PUBLIC 24/04/2009 - grifei)

A petição inicial da ação originária descreve, objetivamente, os fatos considerados irregulares, a vinculação de cada corréu a eles e o respectivo enquadramento legal, o que denota sua viabilidade jurídica.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000971233v241** e do código CRC **90254093**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 21/4/2019, às 20:29:23

1. Isso porque o pedido na ação civil de improbidade tem íntima conexão com o fato imputado, como visto.
2. Conforme trecho da inicial: "ALDO GUEDES ÁLVARO foi nomeado para o cargo de presidente da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS por EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, ocupando este cargo de 30/01/2017 a 30/07/2015, e foi sócio de EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS na empresa AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO NAZARÉ LTDA, Fazenda Esperança, no Município de Brejão/PE desde 2000. Existem inclusive vários registros de entrada de ALDO GUEDES ÁLVARO na PETROBRAS, no Rio de Janeiro, para tratar com PAULO ROBERTO COSTA ou outros altos funcionários da sociedade de economia mista federal. Algumas das visitas de ALDO GUEDES ÁLVARO foram feitas juntamente com EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS e FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO."
3. "ALDO GUEDES ÁLVARO foi nomeado para o cargo de presidente da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS por EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, ocupando este cargo de 30/01/2017 a 30/07/2015, e foi sócio de EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS na empresa AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO NAZARÉ LTDA, Fazenda Esperança, no Município de Brejão/PE desde 2000. Existem inclusive vários registros de entrada de ALDO GUEDES ÁLVARO na PETROBRAS, no Rio de Janeiro, para tratar com PAULO ROBERTO COSTA ou outros altos funcionários da sociedade de economia mista federal. Algumas das visitas de ALDO GUEDES ÁLVARO foram feitas juntamente com EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS e FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO."
4. "O Partido do Partido Socialista Brasileiro (PSB) beneficiou-se do esquema de corrupção instalado na Diretoria de Abastecimento da Petrobras a partir do ano de 2009 a 2011, devendo responder pelos atos de improbidade administrativa ora imputados, com base no artigo 3º da Lei n.º 8.429/92, como se passa a demonstrar. De plano, registra-se que, embora os partidos políticos sejam parcialmente custeados com verbas públicas por meio do Fundo Partidário, é certo que são qualificados como pessoas jurídicas de direito privado (artigo 44, inciso V, do Código Civil) e, nessa condição, podem qualificar-se como terceiros particulares que concorrem para a prática de atos ímprobos, ou deles se beneficiam, como se dá no caso concreto."
5. Conforme trecho da inicial: "VALDIR RAUPP DE MATOS, ocupa o cargo eletivo de Senador da República pelo Estado de Rondônia desde 2003, não logrando êxito na reeleição para o mesmo cargo eletivo na eleição de 2018. Filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) desde 1991. O Senador VALDIR RAUPP DE MATOS integra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e fazia parte núcleo político de tal partido no Senado responsável pela sustentação de PAULO ROBERTO COSTA no cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS."
6. "MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA é assessora parlamentar desde 2007, funcionária pública comissionada que ocupa cargo de confiança do Senador VALDIR RAUPP DE MATOS. Junto com PEDRO ROBERTO ROCHA, MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA auxiliou o Senador VALDIR RAUPP DE MATOS a receber propina da QUEIROZ GALVÃO."
7. "PEDRO ROBERTO ROCHA é cunhado de VALDIR RAUPP DE MATOS (irmão da esposa do Senador) e, de fato, era à época dos fatos, na esteira das declarações de FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, o assessor mais próximo do parlamentar, cuidando inclusive da captação de recursos para suas campanhas (fls. 824/827). PEDRO ROBERTO ROCHA seguindo orientações de VALDIR RAUPP DE MATOS - após, inclusive, solicitação transmitida por ALBERTO YOUSSEF a MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA, emitiu os recibos relativos a tais doações (fls. 557/558)."
8. "EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, do Partido Socialista Brasileiro (PSB), foi Governador do Estado de Pernambuco por dois mandatos, de 2007 a 4 de abril de 2014, quando renunciou a tal cargo para disputar a Presidência da República na eleição de 2014. Contudo, faleceu em decorrência de um acidente aéreo durante a campanha eleitoral, em 13 de agosto de 2014. Existia no Estado de Pernambuco um grupo de pessoas e empresas responsáveis pela intermediação, pelo recebimento e pelo repasse, de forma oculta e disfarçada, de vantagens indevidas destinadas a EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY

CAMPOS. Integrava tal grupo EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, FERNANDO BEZERRA DE SOUZACOELHO, Secretário de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, além de agentes responsáveis por lavar os ativos, notadamente ALDO GUEDES ÁLVARO e JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO."

9. "FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, também do Partido Socialista Brasileiro (PSB), foi Prefeito do Município de Petrolina/PE de 2005 a 2007, quando apoiou a candidatura de EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS ao Governo do Estado de Pernambuco, em 2006. FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, posteriormente, foi nomeado pelo Governador para o cargo de Secretário de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco até o final do ano de 2010, exercendo também a função de Presidente do Complexo Industrial Portuário de Suape. Nessa condição, o hoje Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO tinha atribuições estreitamente relacionadas à implantação e ao funcionamento da RNEST, particularmente no que diz respeito à realização de obras de infraestrutura e à criação de incentivos tributários. FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, em auxílio a EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, solicitou diretamente a PAULO ROBERTO COSTA ao menos R\$ 20.000.000,00 de propina. De fato, os valores indevidos resultaram o enriquecimento ilícito no valor de R\$ 40.724.872,47, pagos pelas empreiteiras QUEIROZ GALVÃO, OAS e CAMARGO CORRÊA."

10. "JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO é enteado do ex-Deputado FEDERAL LUIZ PIAUHYLINO MONTEIRO DE MELLO, do Partido Socialista Brasileiro (PSB), o que auxiliou na aproximação de EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS. Em conjunto com ALDO GUEDES ÁLVARO, desempenhou o papel de operador de propinas solicitadas por EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS e FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO."

11. "SEVERINO SÉRGIO ESTELITA GUERRA foi Senador da República pelo Estado de Pernambuco de 01/02/2003 a 31/01/2011, posteriormente, tornou-se Deputado Federal pelo mesmo Estado de 01/02/03 a 06/03/14, quando faleceu. Foi presidente do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de 23/11/2007 a 18/11/2013. Na condição de membro do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e membro da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado para apurar irregularidades envolvendo PETROBRAS – CIPETRO, solicitou para si e para terceiros R\$ 10.000.000,00 para evitar que as investigações desenvolvidas pela Comissão alcançassem resultados efetivos que fossem capazes de desvelar o esquema criminoso estabelecido na PETROBRAS."

12. "SEVERINO SÉRGIO ESTELITA GUERRA foi Senador da República pelo Estado de Pernambuco de 01/02/2003 a 31/01/2011, posteriormente, tornou-se Deputado Federal pelo mesmo Estado de 01/02/03 a 06/03/14, quando faleceu. Foi presidente do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de 23/11/2007 a 18/11/2013. Na condição de membro do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e membro da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado para apurar irregularidades envolvendo PETROBRAS – CIPETRO, solicitou para si e para terceiros R\$ 10.000.000,00 para evitar que as investigações desenvolvidas pela Comissão alcançassem resultados efetivos que fossem capazes de desvelar o esquema criminoso estabelecido na PETROBRAS."

13. " desde 01/02/2007, exercendo atualmente o terceiro mandato consecutivo pelo Estado de Pernambuco e foi reeleito para um quarto mandato na eleição do ano de 2018 pelo Partido Progressista (PP). Valendo-se do cargo de Deputado Federal e do relacionamento ilícito que o Partido Progressista (PP) possuía com o Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA intermediou o contato de SEVERINO SÉRGIO ESTELITA GUERRA e PAULO ROBERTO COSTA. Em conjunto com o Senador SEVERINO SÉRGIO ESTELITA GUERRA, EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA solicitou pessoalmente propina aos executivos das empreiteiras QUEIROZ GALVÃO e GALVÃO ENGENHARIA, conforme afirmação de PAULO ROBERTO COSTA, FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES e DÁRIO DE QUEIROZ GALVÃO."

14. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

15. Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias,

facultado o requerimento de prova suplementar.Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

5008486-70.2019.4.04.0000

40000971233 .V241